



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13
1ªSECAM - Pautas	13
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	13
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	19
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	19
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	20
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	20
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	20
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	20
Conselheira Substituta MURYEL HEY	20
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	20
CORREGEDORIA-GERAL	20
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	20
OUIDORIA DE CONTAS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20
ATOS DIVERSOS	20
Resenhas de Distribuição	20
Editais	22
Despachos	22
Informações	23
Atos de Alerta Municipais	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	23
ATOS NORMATIVOS	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	25
GP - Portarias	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	29
Tribunal Pleno	29
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	29
Corregedoria-Geral	29
Ministério Público de Contas	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete	29
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	29
Inspetorias de Controle Externo	29
Administrativo	29

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 443450/25
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Pregão Eletrônico. Critério de julgamento de menor preço por lote. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-BRASIL, bem como para a realização de visitas institucionais. Regularidade. Adjucação do objeto às empresas vencedoras. Homologação do certame.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pregão eletrônico para a contratação "de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física, jurídica, equipamentos servidores, bem como para a realização de visitas institucionais, por período de 60 (sessenta) meses, prorrogável sucessivamente por até 10 anos", tendo como critério de julgamento o menor preço por lote, nos termos do Edital nº 07/2025 (peça 27).

A abertura da licitação foi autorizada pela Presidência por meio do Despacho nº 4741/25-GP (peça 23).

A fase externa do certame iniciou-se com a publicação do aviso de licitação e a disponibilização do Edital e anexos, em 12/11/2025 (peças 27 a 29).

O prazo para envio das propostas e documentos de habilitação encerrou em 27/11/2025, às 10h00, mesmo horário de abertura da sessão pública.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC acostou aos autos os documentos referentes à sessão pública: os registros internos pertinentes (peça 30), as diligências

realizadas para aferição da exequibilidade das propostas (peça 31), os documentos de habilitação das licitantes vencedoras (peças 32 e 33) e os respectivos Termos de Julgamento (peças 36 e 37).

No relatório final da licitação (Despacho nº 33/26 – peça 38), a SLC informou que toda a documentação referente à sessão pública encontra-se disponível para consulta no portal compras.gov.br[1]. Dentre outros apontamentos, registrou que não houve impugnações ao certame nem interposição de recursos.

Em seguida, a Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 12/26 (peça 39), examinou os eventos ocorridos a partir da publicação do edital e não identificou impedimentos jurídicos à homologação do pregão.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 17/26 (peça 40), manifestou-se favoravelmente à adjudicação do objeto às empresas vencedoras e homologação da licitação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A análise dos autos confirma a regularidade do processo licitatório, conforme as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A fase interna do certame já foi objeto de análise e aprovação por meio do Despacho nº 4741/25-GP (peça 23).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foram observados os requisitos de publicidade previstos no art. 54[2] da Lei nº 14.133/2021.

O Edital e seus anexos foram divulgados em 12/11/2025, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP[3], nos termos do caput do referido artigo, conforme demonstrado na peça 29, fl. 6.

Na mesma data, o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no jornal Tribuna do Paraná e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, edição nº 3567 (peça 29, fls. 1 e 5), atendendo ao § 1º do mesmo dispositivo legal. Ressalta-se que a substituição da publicação no Diário Oficial do Estado pelo DETC foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013[4] – Tribunal Pleno.

O certame também foi divulgado nos sítios eletrônicos www.gov.br/compras e GMS-PR (peça 29, fls. 2 e 6).

Considerando que a sessão pública foi aberta em 27/11/2025, foi respeitado o prazo mínimo de dez dias úteis para a apresentação de propostas e lances, contado a partir da data de divulgação do edital de licitação, na forma do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 (peça 38).

E, conforme exposto pela DIJUR (peça 39, fl. 3, destaquei):

Além disso, não consta nos autos a ocorrência de eventual modificação do edital publicado, circunstância que atrairia a incidência do disposto no art. 55, 1º, da LLCA e, por conseguinte, a divulgação das retificações na mesma forma de sua publicação inicial.

Outrossim, a Supervisão de Licitações e Contratos esclareceu (peça 38, p. 1) que não foram formuladas impugnações ao certame, bem como que os pedidos de esclarecimentos foram respondidos.

Ademais, constata-se que a disputa ocorreu na forma prevista em edital, mediante modo aberto e fechado, sem registros de desvios capazes de comprometer a regularidade e a competitividade do certame

Portanto, considerando a divulgação nos meios previstos na legislação de regência, a observância do prazo mínimo previsto em lei e a regularidade da sessão, conclui-se pela regularidade das fases de divulgação do edital de licitação e de apresentação de propostas e lances.

Segundo o edital, o objeto da licitação foi dividido em 2 lotes. O Lote 1, composto pelos itens de 1 a 5, apresentou valor total estimado de R\$ 264.752,80. O Lote 2, composto pelo item 6, teve valor total estimado de R\$ 11.470,23 (peça 27).

Os menores preços, em observância ao item 2.4.1 do Edital[5], foram ofertados pela empresa ISSACAR Soluções Empresariais Ltda., no valor total de R\$ 72.710,00 para o Lote 1, e pela empresa AR RP Certificação Digital Ltda., no valor total de R\$ 4.950,00 para o Lote 2.

Em razão de as propostas apresentarem valores inferiores a 50% do valor estimado para cada lote, foram realizadas diligências com vistas à verificação da exequibilidade dos preços, na forma do item 9.8 do Termo de Referência – TR (peça 25). Com base na documentação apresentada pelas licitantes, a unidade requisitante concluiu, após análise técnica, pela exequibilidade dos preços ofertados, considerando o atendimento aos requisitos e aos padrões de qualidade estabelecidos no TR (peça 31).

Dessa forma, resta evidenciada a regularidade da fase de julgamento.

Quanto à fase de habilitação, transcrevo trecho do parecer da DIJUR (peça 39, fl. 4, destaquei):

No caso dos autos, constata-se que a habilitação técnica das empresas declaradas vencedoras em cada um dos lotes foi atestada por ocasião da avaliação da proposta, como consta nos registros internos (peça 30), que contém o diálogo entre a pregoeira deste Tribunal de Contas e a equipe técnica.

Outrossim, consta nos autos o dossiê das consultas (peças 33 e 33) realizadas pela pregoeira acerca dos demais aspectos de habilitação das empresas declaradas vencedoras.

Portanto, considerando a presunção de legitimidade dos documentos acostados e da manifestação da área especializada acerca da habilitação técnica das empresas, conclui-se pela regularidade jurídica da fase de habilitação.

Por fim, não houve interposição de recursos (peças 34 e 35) e o processo administrativo tramitou em conformidade com o fluxo do Anexo IV da IS nº 51/2013. VOTO

3. Portanto, demonstrada a regularidade do certame e diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[6], VOTO pela ADJUDICAÇÃO do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 07/2025 à empresa ISSACAR Soluções Empresariais Ltda., pelo valor de R\$ 72.710,00 (setenta e dois mil, setecentos e dez reais), e do Lote 2 à empresa AR RP Certificação Digital Ltda., pelo valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), bem como pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021[7].

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação das empresas mencionadas, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. ADJUDICAR e HOMOLOGAR, demonstrada a regularidade do certame e diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[8] e nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021[9], o Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 07/2025 à empresa ISSACAR Soluções Empresariais Ltda., pelo valor de R\$ 72.710,00 (setenta e dois mil, setecentos e dez reais), e do Lote 2 à empresa AR RP Certificação Digital Ltda., pelo valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação das empresas mencionadas, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92545705900072025>

2. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

3. Disponível em: <https://pnpc.gov.br/app/editais/77996312000121/2025/72>

4. “Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado.”

5. 2.4.1. Serão desclassificadas as propostas que, após a etapa de lances e da tentativa de negociação prevista no §1º do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21, possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos aqui definidos.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

7. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

9. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

PROCESSO Nº: 730050/25

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo, instaurado pela Coordenadoria de Contas - CCONTAS, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências”. O requerimento foi instruído com a minuta do projeto e a Exposição de Motivos (Ofício nº 43/25-CCONTAS, peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Informação nº 146/25 (peça 3), apontou impactos nos sistemas de TI, com estimativa de 41 horas úteis, isto é, 6 dias úteis, para implementação.

No Despacho nº 1437/25 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF corroborou com a proposição da IN nos termos sugeridos.

A CCONTAS juntou versão revisada da minuta (peças 5 e 6), contendo correções meramente formais.

A Diretoria-Geral – DG, no Despacho nº 1377/25 (peça 8), expôs que a minuta do projeto está de acordo com a padronização de atos normativos da Casa.

Em seguida, esta Presidência determinou a protocolização e atuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, sua distribuição e o encerramento após a conclusão dos trâmites (peça 9).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como exposto pela CCONTAS, o projeto dispõe sobre “a forma, a composição e o escopo da Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo,

Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativo ao exercício de 2025". Quanto ao conteúdo da minuta, as alterações consistem em atualizações necessárias para a adequada instauração do processo de prestação de contas (peça 2, fl. 02).

O projeto atende aos requisitos regimentais aplicáveis. A regulamentação da matéria por meio de Instrução Normativa encontra respaldo no art. 223, §2º[1], do Regimento Interno, evidenciando o cumprimento da exigência prevista no parágrafo único do artigo 193[2] do mesmo diploma. Ademais, a CCONTAS possui legitimidade para apresentar a proposta, conforme se depreende do artigo 175-T, inciso II[3], combinado com o artigo 194[4], ambos do Regimento Interno. A CGF[5], responsável por propor ou revisar atos normativos no âmbito de sua competência[6], manifestou concordância com a proposta.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[7], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025.

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[8] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[10], o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025;

II – determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[11] e disponibilização da Instrução Normativa, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE 3

CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS 3

CAPÍTULO III DOS PRAZOS 3

CAPÍTULO IV DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 3

CAPÍTULO V DO ESCOPO DE ANÁLISE 5

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 5

ANEXO I FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL 5

ANEXO II DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992 5

ANEXO III PARECER DO CONTROLE INTERNO 5

ANEXO IV ESCOPO DE ANÁLISE 5

ANEXO V ESCOPO DE ANÁLISE 6

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 223, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXX/XX – Tribunal Pleno, Processo nº XXXX/XX,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

§ 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

§ 2º Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2025.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: Casa Civil, Casa Militar, Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Coordenadoria Estadual, Órgãos de Regime Especial e as Secretarias de Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o art. 3º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is): Assessores, Chefes, Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral, Diretores ou quem a lei indicar;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2025 das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2026, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2026, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no §2º do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, das Superintendências-Gerais, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral, da Casa Civil e da Casa Militar conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal

nº 4.320, de 1964;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º A unidade orçamentária Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) deverá encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação (SEED), composta pelos seguintes documentos:

I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - Balancete Financeiro do FUNDEB;

III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público:

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela SEFA para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido, bem como o total de recursos recebidos para pagamento dos precatórios Requisitórios para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema;

II - recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciário, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2025 a 31/12/2025 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano, bem como apresentar o link do site do Tribunal de Justiça que constam as listas dos devedores por ordem cronológica unificada dos precatórios devidos pelo Estado;

IV - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida;

V - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

VI - plano de pagamento, demonstrativos, conciliações, utilização de numerário proveniente de depósitos judiciais e administrativos, identificando as contas receptoras desses recursos, valores transferidos, saldos e demais ações referentes a execução do novo regime especial de pagamento de precatórios.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório da Administração;

III - Balanço Patrimonial;

IV - Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);

V - Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);

VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);

VII - Demonstrativo do Valor Adicionado (DVA), para as Companhias de capital aberto;

VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

XII - Publicação das Demonstrações Contábeis, quando a legislação exigir, e indicar o endereço eletrônico (link) da divulgação dos documentos na internet, se for o caso;

XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer do Conselho Fiscal, que apreciou as contas, ou a manifestação do Conselho de Administração, sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (quando houver);

XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 6.404, de 1976, deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.

Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, conterá a seguinte documentação:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:

a) a execução orçamentária e financeira do fundo;

b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;

c) o resultado da gestão;

d) situação patrimonial;

e) resultado técnico;

f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

- b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;
- IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
- V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;
- VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;
- XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;
- XIII – Parecer Técnico Atuarial;
- XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;
- XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público:

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9º a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14. Na hipótese de qualquer entidade abrangida por esta Instrução Normativa sofrer, no exercício, processo de extinção, deve, além do contido neste documento, observar o estabelecido em Instrução Normativa própria, desta Corte de Contas, que regulamenta o tema.

**CAPÍTULO V
DO ESCOPO DE ANÁLISE**

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo IV ou no Anexo V, desta Instrução Normativa, conforme sua aplicabilidade.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Contas, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas.

Art. 16. As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise.

Parágrafo único. O julgamento das contas de que trata o caput não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, por parte do Estado, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 18. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 19. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Contas, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação (CACO) – Acessar Sistema – selecionando Contas Estaduais – Contas Estaduais.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xxx de xxxx.
Conselheiro XXXX

**ANEXO I
FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

1.	ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 20XX
2.	ENTIDADE Nome: CNPJ:
3.	GESTOR DAS CONTAS Período: / / a / / Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: *Repetir o quadro conforme número de gestores das contas
4.	GESTOR ATUAL

	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
5.	CONTROLADOR INTERNO Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
6.	DECLARAÇÃO Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data) (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

**ANEXO II
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992**

Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (preencher com o nome da entidade) no exercício de 20XX, Srs. _____, _____ e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal. Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

**ANEXO III
PARECER DO CONTROLE INTERNO
AVALIAÇÃO DA GESTÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s): (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data
Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

**ANEXO IV
ESCOPO DE ANÁLISE**

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	FFundo de Previdência a, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	X	X	X
2	2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	X	X	X
3	3	Parecer do Controle Interno.	X	X	X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	FFundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
4	4	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	X	X	X
5	5	Resultado Orçamentário.	X	X	X
6	6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	X	X	X
7	7	Parecer Atuarial.			XX
8	8	Destinações de recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), inclusive da Compensação Financeira.			XX
9	9	Resultado Patrimonial.	X	X	X
10	10	Cumprimento de metas físicas.	X	X	X
11	11	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.			Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa
12	12	Limite das Despesas com Pessoal.			Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa
13	13	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal.			Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa
14	14	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão.			Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa
15	15	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.			Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação
16	16	Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.			Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação
117		Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.			Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	FFundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
17	18	Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais.			

ANEXO V

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404, de 1976 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 22, e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 133
5	Demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação. 55.1 BALANÇO PATRIMONIAL 55.2 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 55.3 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA 55.4 DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 55.5 NOTAS EXPLICATIVAS	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 176, Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG) 26 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
9	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
10	Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 177, § 3º, e NBC ITA 200
12	Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 163
14	Aos Serviços Sociais Autônomos, o Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão.	Acórdão de Parecer Prévio nº 176/11 – Tribunal Pleno (Autos nº 327290/11); Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12 – Tribunal Pleno (Autos nº 296372/12); e Acórdão nº 2305/10 – Tribunal Pleno (Autos nº 210543/10)

1. Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. § [...] 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução nº 131/2025): II – propor normas gerais relativas à prestação de contas dos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante ato normativo próprio, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

4. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

6. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018): V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

8. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

11. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010):

VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -730114/25

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3/26 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Dispõe sobre o escopo e o processo das Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025. Art. 226, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PR. Pela aprovação. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo, instaurado pela Coordenadoria de Contas - CCONTAS, referente ao Projeto de Instrução Normativa que "estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências". O requerimento foi instruído com a minuta do projeto (Ofício nº 44/25-CCONTAS, peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Informação nº 145/25 (peça 3), apontou impactos nos sistemas de TI, com estimativa de 41 horas úteis, isto é, 6 dias úteis, para implementação.

No Despacho nº 1426/25 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF corroborou com a proposição da IN nos termos sugeridos.

A CCONTAS juntou versão revisada da minuta (peças 5 e 6), contendo correções meramente formais.

A Diretoria-Geral – DG, no Despacho nº 1378/25 (peça 8), expôs que a minuta do projeto está de acordo com a padronização de atos normativos da Casa.

Em seguida, esta Presidência determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, sua distribuição e o encerramento após a conclusão dos trâmites (peça 9).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O projeto "trata das Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2025, para apreciação do Tribunal Pleno, em atendimento às atribuições regimentais" (peça 2, fl. 01).

Segundo a CGF, "a medida é medida necessária para dar efetividade às competências legais e regimentais do TCE-PR, assegurando que a prestação de contas anual das entidades da administração indireta dos Municípios seja realizada de forma padronizada, transparente e tempestiva" (peça 4, fl. 02).

O projeto atende aos requisitos regimentais aplicáveis. A regulamentação da matéria por meio de Instrução Normativa encontra respaldo no art. 226, §2º[1], do Regimento Interno, evidenciando o cumprimento da exigência prevista no parágrafo único do artigo 193[2] do mesmo diploma. Ademais, a CCONTAS possui legitimidade para apresentar a proposta, conforme se depreende do artigo 175-T, inciso II[3], combinado com o artigo 194[4], ambos do Regimento Interno. A CGF[5], responsável por propor ou revisar atos normativos no âmbito de sua competência[6], manifestou concordância com a proposta.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[7], **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o escopo e o processo das Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025.

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[8] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – **APROVAR**, considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[10], o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o escopo e o processo das Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025;

II – determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[11] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Votaram nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	7
DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE	7
CAPÍTULO II	7
DOS RESPONSÁVEIS	7
CAPÍTULO III	8
DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	8
CAPÍTULO IV	8
DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	8
CAPÍTULO V	8
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	8
ANEXO 1 - Escopo de análise Administração Indireta e Consórcios	8
ANEXO 2 - Escopo de análise Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado	8
ANEXO 3 - Escopo de análise Regimes Próprios de Previdência Social	8
ANEXO 4 - Escopo de análise Entidades Fechadas de Previdência Complementar	8
ANEXO 5 - Documentos Autarquias, Fundações de Direito Público e Fundos com contabilidade descentralizada	9
ANEXO 6 - Documentos Regimes Próprios de Previdência Social	9
ANEXO 7 - Documentos Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneras	9
ANEXO 8 - Documentos Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado	9
ANEXO 9 - Documentos Entidades Fechadas de Previdência Complementar	9
MODELO 1 - Ofício	9
MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno	9
MODELO 3 - Composição da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Entidade Fechada de Previdência Complementar	9
MODELO 4 - Demonstrativo das Contribuições Devidas e Repassadas à Entidade Fechada de Previdência Complementar	9
PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA	

Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXXX/2X – Tribunal Pleno, Processo nº XXXXXX/2X,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e regulamenta o processo de Prestação de Contas Anual das entidades da Administração Indireta dos Municípios do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2025.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta Municipal abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações públicas de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneras;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado;
- VIII - entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela unidade técnica competente, considera-se:

- I - escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;
- II - itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

§ 3º Para efeito do art. 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens de análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º O escopo das Prestações de Contas Anuais das entidades integrantes da Administração Indireta Municipal relacionadas no § 1º do art. 1º será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 4º As entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade, deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 5º As entidades mencionadas nos incisos I a VIII do § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, que no decorrer do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão elaborar a prestação de contas de extinção de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 161, de 19 de fevereiro de 2021, e alterações.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 6º Nos processos de prestação de contas da Administração Indireta Municipal, consideram-se:

- I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;
- II - gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 7º Observado o art. 6º quanto ao período de responsabilidade, designam-se

gestor das contas e gestor atual: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 8º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 6º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade, devendo constar o nome completo e o respectivo número de registro no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º. Os processos de Prestação de Contas Anual serão constituídos de:

I - componentes informatizados, com base nos dados mensais do SIM-AM, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas que trata da Agenda de Obrigações Municipais;

II - documentos relacionados nos Anexos desta Instrução Normativa, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 11.

§ 1º Para fins do inciso II do caput deste artigo, os anexos serão aplicados da seguinte forma:

I - Anexo 5: Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público, Fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

II - Anexo 6: Regimes Próprios de Previdência Social;

III - Anexo 7: Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneras;

IV - Anexo 8: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado; e

V - Anexo 9: Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput deste artigo e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, ensejando a conclusão pela irregularidade das contas e, ainda, sujeitando o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 10. A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

II - fazer acompanhar, de suas cópias, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado, as referências a documentos de processos de outras entidades;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial estabelecida pelos Anexos 5 a 9.

Parágrafo único. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos Anexos 5 a 9 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 11. A instauração do processo de Prestação de Contas Anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 9º, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio eletrônico do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011.

§ 1º A fim de garantir a viabilidade da instrução da unidade técnica, quando da instauração do processo, o jurisdicionado deverá selecionar o assunto "Prestação de Contas Anual", adotado para fins de parametrização do analisador eletrônico.

§ 2º Na hipótese de o assunto selecionado não ser o indicado no parágrafo anterior, o processo será encerrado sem instrução, fato que poderá caracterizar o descumprimento do dever legal de prestar contas enquanto não instaurado o processo adequado.

§ 3º O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e os formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Art. 12. A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por meio de instrução, destinada a subsidiar a decisão a ser emitida pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 13. Instaurado o Processo de Prestação de Contas Anual, a unidade técnica competente realizará o exame inicial, do qual poderão resultar as seguintes instruções:

I - preliminar, quando constatados o(s) apontamento(s) de irregularidade(s) ou a regularidade com aplicação de multa; ou

II - conclusiva, quando constatada a regularidade das contas.

Art. 14. A instrução abrangerá os itens de análise dispostos nos anexos referenciados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 15. A unidade técnica indicará que a ausência dos dados e documentos referidos nos §§ 2º e 3º do art. 9º desta Instrução Normativa impossibilita total ou parcialmente a instrução.

Art. 16. Após a emissão da instrução preliminar da unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator ou à Diretoria de Protocolo, conforme o caso, para providências relativas à concessão do direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos dos arts. 354 e 355 do Regimento Interno.

Art. 17. Havendo ou não o exercício do contraditório e ampla defesa, a unidade técnica emitirá instrução conclusiva.

§ 1º Instrução conclusiva é a fase processual em que a unidade técnica se manifesta pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, nos

termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de instrução conclusiva pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, incisos II a V, do Regimento Interno.

Art. 18. A instrução conclusiva encerra a fase de instrução do processo, sendo vedada a juntada de documentos e manifestações após essa fase, nos termos do art. 357 do Regimento Interno.

Art. 19. Encerrada a fase instrutória, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no § 1º do art. 23 e no art. 25, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xxx de xxxx.

Conselheiro XXXX

Presidente

ANEXO 1 - Escopo de análise Administração Indireta e Consórcios

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	AI	Consórcios
11	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.	X	X
22	Resultado Orçamentário / Financeiro	2.1 - Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Obs.: A restrição será gerada em razão de déficit no demonstrativo de qualquer origem de recursos, exceto as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito.	Art. 1º, § 1º, c/c Art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.		X

Legenda:

AI - Administração Indireta, compreendendo: Fundos com contabilidade descentralizada; Autarquias e Fundações Públicas de Direito Público

Consórcios - Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneras

ANEXO 2 - Escopo de análise Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
11	Aspectos de Gestão	1.1 - Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
		1.2 - Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404, de 1976.
		1.3 - Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	Art. 182, c/c arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404, de 1976.
		1.4 - Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404, de 1976.
		1.5 - O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404, de 1976.
22	Controle Interno	2.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.
33	Aspectos Legais	3.1 - Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal 6.404, de 1976.
		3.2 - Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404, de 1976.

ANEXO 3 - Escopo de análise Regimes Próprios de Previdência Social

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
11	C Controle Interno	1.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.
22	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	2.1 - Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente em 31/12/2025 ou na data de entrega da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001, c/c art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e art. 239, IV da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.
		2.2 - Encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2025.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717, de 1998, c/c arts. 26 e 66 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.
		2.3 - Registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025. Obs.: A restrição será gerada quando apurada diferença superior a R\$ 1.500,00 (positiva ou negativa) em cada conta contábil utilizada na avaliação do item de escopo.	Título IX, Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, c/c art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

ANEXO 4 - Escopo de análise Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
11	Aspectos de Gestão	1.1 - Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações.	Art. 19 da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
		1.2 - Conteúdo do relatório apresenta o relato das atividades desenvolvidas e suas principais realizações, combinado com os resultados obtidos nas demonstrações contábeis.	Art. 19 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.
		1.3 - Encaminhamento de cópias das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.	Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.
		1.4 - As atas das reuniões realizadas no exercício apresentam situação de irregularidades.	Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.
		1.5 - Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001; art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021.
		1.6 - O Parecer do Conselho Fiscal ou manifestação do Conselho Deliberativo aponta irregularidades.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001; art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
		1.7 - Encaminhamento do Parecer da Auditoria Interna ou Independente.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001; art. 2º da Resolução CNPC nº 44, de 6 de agosto de 2021; art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
		1.8 - A opinião manifestada no Parecer da Auditoria Interna ou Independente foi por ressalvas ou adverso.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001; art. 2º da Resolução CNPC nº 44, de 2021; art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
		1.9 - Comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	Art. 22 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001; art. 363, II, da Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023.
		22	AAspectos Contábeis
33	CControl Interno	3.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

	Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).
55	Demonstrativo das contribuições (servidores e patrocinadores) devidas e efetivamente repassadas no exercício. (Modelo 4)
66	Cópia das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício a que se refere a prestação de contas.
77	Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
88	Parecer da Auditoria Interna e/ou Independente sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
99	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente, contendo o endereço eletrônico (site) direto em que o relatório pode ser acessado. (Modelo 2)

MODELO 1 - Ofício

Ofício n.º Local, data

Assunto: Prestação de Contas Anual Municipal

Senhor Presidente,

A/O (nome da entidade), CNPJ (número do CNPJ), por seu representante legal abaixo assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de (exercício a que se refere as contas anuais).

Atenciosamente,

Assinatura/Nome do representante legal e cargo

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno

Em atenção ao contido no art. 7º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DECLARO, para os devidos fins de direito, que tomei conhecimento das conclusões contidas no RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO, elaborado por (nome do controlador interno), na qualidade de Controlador Geral do (nome da Entidade), referente ao exercício de (exercício a que se refere as contas anuais).

O relatório anual de Controle Interno pode ser consultado por meio do seguinte link: (inserir o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet).

Local e Data

Nome e Assinatura do Gestor das Contas e/ou Gestor Atual

MODELO 3 - Composição da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Entidade Fechada de Previdência Complementar

(NOME DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

Diretoria Executiva		
Nome dos membros	Função	Período

Conselho Deliberativo	
Nome dos membros	Período

Conselho Fiscal	
Nome dos membros	Período

MODELO 4 - Demonstrativo das Contribuições Devidas e Repassadas à Entidade

Fechada de Previdência Complementar

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES (SERVIDORES E PATROCINADORES) DEVIDAS E EFETIVAMENTE REPASSADAS – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Entidade:

EEexercício:

MMês de Referência	NNº de Seguros	Valor das Contribuições (R\$)									Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)	
		Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			VValor Devido relativo ao Mês de Referência	VValor Repassado relativo ao Mês de Referência
		VValor Devido relativo ao Mês de Referência	VValor Repassado relativo ao Mês de Referência	DData do Repasse	VValor Devido relativo ao Mês de Referência	VValor Repassado relativo ao Mês de Referência	DData do Repasse	VValor Devido relativo ao Mês de Referência	VValor Repassado relativo ao Mês de Referência	DData do Repasse		
JJaneiro												
FFevereiro												
MMarço												
AAbril												
MMaio												
JJunho												
JJulho												
AAgosto												
SSetembro												
OOoutubro												

ANEXO 5 - Documentos Autarquias, Fundações de Direito Público e Fundos com contabilidade descentralizada

Item	Descrição
11	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1)
22	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente, contendo o endereço eletrônico (site) direto em que o relatório pode ser acessado. (Modelo 2)

ANEXO 6 - Documentos Regimes Próprios de Previdência Social

Item	Descrição
11	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
22	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente, contendo o endereço eletrônico (site) direto em que o relatório pode ser acessado. (Modelo 2)
33	Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade na data de 31/12/2025, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
44	Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial vigente no exercício de 2025 e respectivos anexos, assinado pelo Atuário responsável devidamente identificado.

ANEXO 7 - Documentos Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres

Item	Descrição
11	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
22	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente, contendo o endereço eletrônico (site) direto em que o relatório pode ser acessado. (Modelo 2)

ANEXO 8 - Documentos Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado

Item	Descrição
11	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
22	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, devidamente assinado pelo responsável.
33	Parecer do Conselho Fiscal.
44	Parecer da Auditoria Independente.
55	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente, contendo o endereço eletrônico (site) direto em que o relatório pode ser acessado. (Modelo 2)

ANEXO 9 - Documentos Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Item	Descrição
11	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
22	Relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações, devidamente assinado pelo responsável.
33	Quadro contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão. (Modelo 3)
44	Cópia do comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – APROVAR, diante das manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a previsão contida no art. 16, inc. IX[16], do Regimento Interno, a celebração do Acordo de Cooperação Técnica objeto dos autos, nos termos da minuta contida na peça 3;
- II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;
- III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO Este Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como ao desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum do SENADO e do(a) [SIGLA DA INSTITUIÇÃO].

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os celebrantes do presente Acordo de Cooperação Técnica buscarão formas de um maior entrosamento entre si, visando criar, estabelecer e dinamizar redes ou canais de comunicação permanente entre seus quadros funcionais de modo a assegurar a consecução do Objeto deste Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Não serão objeto de cooperação e intercâmbio mútuos as informações protegidas por legislação específica e as consideradas de acesso restrito pelos participantes.

2. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: (...)

§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

3. A CGF registrou também que o ACT está alinhado ao Plano Estratégico 2022-2027 Revisado do TCE/PR, Objetivo 5: "Melhorar o desempenho do sistema de controle externo por meio de atuação em rede" e o Objeto 13: "Aperfeiçoar a governança de tecnologia da informação e intensificar seu uso para alavancar o desempenho dos processos de fiscalização, suporte e gestão", e, conseqüentemente, com a Diretriz 07: "Aprimorar a governança de dados e informações para a fiscalização" do Plano de Gestão 2025-2026 do TCE-PR.

4. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATIVIDADES

Para cumprimento do objeto descrito na cláusula primeira deste Acordo de Cooperação Técnica, os servidores do [SIGLA DA INSTITUIÇÃO] poderão participar dos cursos oferecidos pelo(a) ILB, assegurada a reciprocidade quanto aos servidores do Senado na participação em cursos promovidos pelo(a) [SIGLA DA INSTITUIÇÃO], sem ônus, em cada caso, para os participantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os participantes poderão reservar vagas de suas ações de capacitação para atender o objeto deste Acordo de Cooperação Técnica, observada a demanda e a necessidade de capacitação dos servidores do seu próprio órgão.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As instituições celebrantes deste Acordo de Cooperação Técnica comprometem-se a facilitar a liberação de seus servidores para efetuar atividades que sejam de interesse comum dos participantes (cursos, seminários, simpósios, encontros e outras de mesma natureza).

PARÁGRAFO TERCEIRO. Por meio de seus órgãos respectivos, os participantes elaborarão calendário de suas atividades culturais e de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, procurando o intercâmbio efetivo de experiências, conhecimentos e informações diversas.

5. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES

Os participantes assumem as seguintes responsabilidades:

I- designar uma Unidade responsável para atuar como agente de integração, visando à execução das atividades objeto deste Acordo de Cooperação Técnica, bem como a prestação de informações necessárias;

II- o(a) [SIGLA DA INSTITUIÇÃO] deverá indicar servidor responsável administrativo (Anexo I, tópico 1) pela boa execução das cláusulas celebradas neste Acordo de Cooperação Técnica, informando a sua eventual substituição;

III- receber em suas dependências servidor(es) para participar(em) de evento, estágio ou visita, e designarem profissional para acompanhá-lo(s) no desenvolvimento das atividades pertinentes;

IV- viabilizar a troca de materiais didáticos destinados à execução das atividades da ação de capacitação;

V- fornecer as informações e orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e fiel cumprimento deste Acordo de Cooperação Técnica;

VI- encaminhar notificação por escrito, em tempo hábil, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades na execução deste Acordo de Cooperação Técnica.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

Este Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério das partes e mediante Termo Aditivo.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO

Este instrumento de Acordo de Cooperação Técnica e seus anexos poderão ser denunciados, rescindidos ou extintos de comum acordo entre os participantes ou, unilateralmente, desde que o denunciante comunique sua decisão, por escrito, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência, ou rescindido de imediato pelo SENADO ou pelo(a) [SIGLA DA INSTITUIÇÃO] no caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições.

PARÁGRAFO ÚNICO. A eventual extinção, denúncia ou rescisão deste Acordo de Cooperação Técnica não prejudicará a execução de atividades, programas ou cooperações em curso, os quais deverão se desenvolver normalmente até seu encerramento.

8. CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este Acordo de Cooperação Técnica não implica compromissos financeiros entre os convenentes. O custo das despesas inerentes às atividades eventualmente acordadas pelos celebrantes correrá por conta das dotações orçamentárias de cada um deles, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a transferência de valores entre os participantes.

9. Súmula: Regulamentação, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

Art. 661. Os convênios e termos de cooperação de que trata o art. 184 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, celebrados pela Administração Pública do Estado do Paraná com órgãos ou entidades públicas ou privadas que não se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto neste Regulamento.

10. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II - igualdade jurídica dos partícipes;

III - não persecução da lucratividade;

IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

11. Art. 2º. LXXXI - Plano de trabalho - peça integrante do convênio ou termo de cooperação, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

12. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo.

13. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, X, XI e XIV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

14. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

15. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

16. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-18397/26

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL

DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5/26 - TRIBUNAL PLENO

Convênio. Cessão funcional de servidor pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia a este Tribunal de Contas. Ônus para o cessionário. Vigência até 31/12/2026. Efeitos retroativos à 01/01/2026. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Os autos tratam de Termo de Convênio encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA (peças 2 e 3), cujo objetivo é renovar, até 31/12/2026, a cessão do servidor DALTON EMIR PEIREIRA para este Tribunal, com ônus para o cessionário.

Além da minuta do convênio, o cedente enviou cópia do procedimento administrativo correlato (peça 4).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente em "Convênio e Congêneres", na forma do Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 8).

No Despacho nº 34/26 (peça 8), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC informou que promoveu ajuste pontual na cláusula sétima da minuta, para contemplar vigência retroativa à 01/01/2026. Além disso, estimou a despesa em R\$ 270.000,00. A minuta atualizada consta na peça 7.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Empenho Estimativa nº 2026NE000098. A despesa foi estimada em R\$ 290.000,00, valor que já considera possível reajuste no exercício de 2026 (peça 9).

Na seqüência, foi apresentada a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Despacho nº 6/26 (peça 10).

Em seguida, a Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 16/26 (peça 11), manifestou-se pela viabilidade jurídica da celebração do ajuste.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 6/26 (peça 12), e o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 21/26 (peça 13), também não apresentaram objeções à formalização do convênio.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O servidor mencionado, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo no TCM/BA, foi cedido a este Tribunal por meio do Convênio nº 1/25, com vigência desde a assinatura do termo até 31/12/2025 (Processo nº 20761/25).

O interesse na prorrogação da cessão foi inicialmente manifestado pela Diretoria Administrativa deste Tribunal, unidade na qual o servidor está lotado[1]. Posteriormente, esta Presidência solicitou autorização ao órgão cedente, por meio de ofício, no âmbito do procedimento nº 567710/25.

Conforme previsto nas cláusulas primeira e segunda, a cessão ocorrerá com ônus para o cessionário, mediante reembolso ao cedente da remuneração paga ao servidor cedido. Nos termos da cláusula sétima, o Convênio terá vigência de 01/01/2026 a 31/12/2026 (com efeitos jurídicos retroativos a 01/01/2026), podendo ser prorrogado, até o limite legal, por meio de aditamento. A cláusula oitava estabelece que o termo poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer dos convenentes, mediante aviso prévio de 30 dias (peça 7).

Na minuta original (peça 3), a cláusula sétima indicava que a vigência do convênio se estenderia até 31/12/2026, contada da data da assinatura. A referida cláusula não previa efeitos retroativos porque se supunha que o instrumento seria firmado ainda em 2025, quando foi elaborado. Contudo, como a minuta somente pôde ser enviada a este Tribunal em janeiro de 2026, após o recesso, houve necessidade de retificação dessa cláusula, a fim de assegurar a continuidade da vigência entre o término do convênio anterior (31/12/2025) e a formalização do novo instrumento. Registre-se que a SLC promoveu tal retificação após a concordância informal desta Presidência e do TCM/BA.

E, como bem observado pela SLC (peça 8):

Ressalte-se, ademais, que no Convênio de Cessão referente ao exercício de 2025, que igualmente tratou da cessão do servidor em questão (Processo nº 2076-1/25), constatou-se equívoco semelhante na cláusula de vigência, o qual demandou, à época, a posterior formalização de termo aditivo para saneamento da impropriedade.

Dessa forma, com o objetivo de evitar a repetição de trâmites burocráticos desnecessários e assegurar, desde logo, a correção formal do instrumento, optou-se por promover o ajuste na minuta do Convênio de Cessão relativo ao exercício de 2026, garantindo maior clareza, segurança jurídica e aderência à efetiva intenção das partes. Ademais, a DIJUR identificou a presença de interesse público e considerou que a nomenclatura adotada — Convênio, em vez de Termo de Cooperação — não compromete a validade do ajuste. Ressaltou, ainda, a legalidade da cláusula que prevê a atribuição de efeitos retroativos e verificou a existência de disponibilidade orçamentária. A seguir, reproduzo trecho do parecer (peça 11, destaquei):
Sob o aspecto material, não se identifica qualquer ilicitude no objeto, tampouco risco ao interesse público, tratando-se de medida que atende à continuidade administrativa e à eficiência institucional.

Embora, sob o prisma técnico, o ajuste se amolde conceitualmente à figura do termo de cooperação, uma vez que não envolve transferência voluntária de recursos como objeto principal, a adoção da nomenclatura “convênio” decorre de exigência normativa interna do TCM/BA, condição necessária para a formalização do ajuste naquele órgão.

Nesse sentido, entende-se que tal circunstância não compromete a validade jurídica do instrumento, pois a denominação adotada não altera o conteúdo obrigacional do ajuste; a finalidade pública perseguida; o regime jurídico material aplicável; e a fiscalização e o controle administrativo.

É de se aplicar, portanto, o princípio do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, segundo os quais a forma não deve prevalecer sobre a substância quando inexistente prejuízo à legalidade, ao controle ou ao interesse público.

Registre-se, ademais, que situação análoga já foi enfrentada anteriormente no âmbito desta Corte, quando se reconheceu a possibilidade jurídica de relevar a impropriedade meramente nominativa, preservando-se a finalidade e a regularidade material do ajuste (Processo n. 20761/25 e Parecer Jurídico n. 62/25).

Portanto, não se vislumbra óbice jurídico à adoção da nomenclatura “Convênio”, desde que preservado o conteúdo material próprio de cooperação administrativa.

Paralelamente, vê-se que o instrumento proposto prevê efeitos jurídicos retroativos a 01/01/2026, com o objetivo de regularizar período em que houve continuidade fática da cessão, sem que fosse possível a prorrogação do ajuste anterior, já expirado.

Nesse sentido, tem-se que a convalidação de atos administrativos possui caráter excepcional, porém é juridicamente admitida quando presentes, cumulativamente, boafé das partes, inexistência de prejuízo ao erário ou a terceiros, vício sanável de natureza formal, e prevalência do interesse público na manutenção dos efeitos do ato.

No âmbito do Estado do Paraná, o art. 73 da Lei Estadual nº 20.656/2021 admite a convalidação de vícios formais supríveis e a manutenção do ato quando a invalidação acarretar prejuízo maior ao interesse público. No âmbito do Estado da Bahia, o art. 41 da Lei Estadual nº 12.209/2011 autoriza a convalidação de atos com defeitos sanáveis, desde que ausente lesão ao interesse público, à moralidade administrativa ou a terceiros.

No caso concreto, verifica-se que a cessão foi mantida de forma contínua e de boa-fé, inexistente notícia de dano ao erário, há cobertura orçamentária e empenho regularmente emitidos, a irregularidade restringe-se à lacuna temporal formal do instrumento, sendo certo que, nesse contexto, a convalidação preserva a continuidade administrativa e a segurança jurídica. Sob esse prisma, a convalidação do período pretérito mostra-se juridicamente adequada e proporcional.

Por fim, consta dos autos a emissão de Nota de Empenho Estimativa para o exercício correspondente, bem como Declaração do Ordenador de Despesa atestando compatibilidade da despesa com o PPA, LDO, LOA e atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Reitero que o MPC e a CI também não identificaram irregularidades.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[2], VOTO pela formalização do Convênio com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, referente à cessão funcional do servidor DALTON EMIR PEREIRA a este Tribunal de Contas, com ônus para o cessionário, pelo período de 01/01/2026 a 31/12/2026, conforme a minuta da peça 7.

3. À Diretoria Administrativa/Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

4. Após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[4], a formalização do Convênio com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, referente à cessão funcional do servidor DALTON EMIR PEREIRA a este Tribunal de Contas, com ônus para o cessionário, pelo período de 01/01/2026 a 31/12/2026, conforme a minuta da peça 7;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa/Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas e após, à Diretoria de Finanças;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-23153/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO:-VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 15/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Pendências em fase de cumprimento na Coordenadoria de Medidas Executórias. Deferimento excepcional.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória formulado pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, entidade responsável pela gestão do Hospital Cajuru e da Santa Casa de Curitiba, para fins de transferências voluntárias.

O pedido tramitou pelas unidades Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), que afirmaram não haver pendências da entidade juntos as unidades, considerando a entidade apta à obtenção da Certidão Liberatória.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação nº 174/26, manifestou-se pela concessão excepcional da certidão, entendendo que, não obstante a existência de pendência de restituição de valores ao Município de Curitiba, decorrente do processo nº 190984/09, constou dos autos de Execução Fiscal nº 0000472-36.2025.8.16.0185, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, a apresentação de seguro-garantia com aceite pelo Município, após o devido ajuste do valor ofertado, bem como a lavratura do termo de penhora.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 36/26, opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que a lavratura do auto de penhora não tem o condão de afastar o impedimento de obtenção de certidão liberatória, uma vez que o Município de Curitiba sequer foi intimado para se manifestar, inexistindo trânsito em julgado da decisão, a qual permanece plenamente sujeita a recurso e eventual reversão. Assim, compreende que a suspensão determinada não descaracteriza a pendência verificada.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que a Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação nº 174/26-CMEX, entendeu ser possível a concessão de Certidão liberatória em caráter excepcional, considerando a “demonstração de lavratura de termo de penhora na Execução Fiscal n. 0000472-36.2025.8.16.0185, que serve à tramitação dos embargos à execução.”

Como já mencionei em decisão anterior 471546/25 é evidente que o montante da condenação de restituição não é um valor irrisório e que a ausência de certidão liberatória compromete a prestação de serviços à população.

Além disso, como informou a unidade técnica, foram realizados ajustes à garantia oferecida e lavrado o Termo de Penhora (peça nº 3, fls.7).

Do exposto pode-se inferir que a entidade, em certa medida, está tomando providência para garantir o pagamento da dívida. Portanto, entendo possível a concessão de certidão liberatória em caráter excepcional.

Mais uma vez friso que não se está propondo o afastamento definitivo da decisão que por consequência impede a concessão da certidão liberatória, mas decidindo-se por medida de razoabilidade, pela concessão excepcional, para evitar prejuízos à continuidade da prestação de serviço público de saúde.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no Parágrafo Único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas acima e do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

1. Ocupando o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem

e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 40252/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO - CARLOS ROBERTO MORAES HACKMANN, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
PROCURADOR -
DESPACHO - 76/26 – GCFAMG

1. Relatório
O Sr. Carlos Roberto Moraes Hackmann formalizou Representação em desfavor do Município de Cornélio Procópio relativamente à Dispensa de Licitação 092/2025, cujo objeto foi a aquisição de material elétrico para ornamentação natalina, no valor de R\$ 50.635,40.

Aponta o Representante que a despesa foi custeada por meio do Empenho 9332/2025, emitido em 1º de dezembro de 2025, utilizando-se fonte de recurso vinculada à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, o que considera irregular, pois se trata de receita tributária afetada a serviços específicos de limpeza urbana, não podendo financiar despesas de natureza geral. Sustenta que o uso dessa receita para finalidade diversa configura desvio de finalidade, violação ao regime jurídico das taxas e potencial dano ao erário. Conclusivamente, requer a apuração da legalidade da despesa, a requisição do processo administrativo e, se constatada a irregularidade, o reconhecimento da ilegalidade do gasto, a glosa do valor, a responsabilização dos agentes envolvidos e a aplicação das sanções cabíveis.

2. Análise
Taxa, no âmbito da Administração Pública, é um tributo vinculado a uma atuação estatal específica. Isso significa que ela só pode ser cobrada quando há a contraprestação de serviço público ou o exercício de poder de polícia diretamente relacionado ao contribuinte. Por essa razão, as receitas provenientes de taxas não se misturam ao orçamento geral e não podem ser utilizadas livremente, elas têm aplicação obrigatória nas finalidades que justificaram sua instituição. Quando o contribuinte paga a taxa, ele não financia atividades gerais do Estado, mas um serviço determinado, que deve ser prestado com proporcionalidade, transparência e respeito à vinculação legal.

Essa característica de vinculação impede que os valores arrecadados sejam destinados a finalidades alheias ao serviço que lhes dá origem. Se uma taxa foi criada para custear serviço de coleta de lixo, limpeza urbana ou manejo de resíduos sólidos, sua receita deve permanecer adstrita a essas atividades. Utilizá-la para finalidades diversas (ainda que legítimas, como ações culturais ou ornamentais) rompe o nexo entre o fato gerador da taxa e sua destinação, configurando desvio de finalidade e violação das normas orçamentárias. Quem paga a taxa financia especificamente o serviço correlato, e a Administração está juridicamente obrigada a aplicar aqueles recursos exatamente nesse serviço.

À vista desse princípio, quando um ato administrativo indica como fonte orçamentária da despesa dotação vinculada a taxa cujo objeto não guarda relação com a finalidade do gasto, revela-se uma inadequação jurídica. Se a receita está destinada a custear serviços de coleta de resíduos, ela não pode ser redirecionada, ainda que de modo aparentemente inocente, para despesas que tratam de decoração, iluminação festiva

ou qualquer outra ação desvinculada da finalidade original. Trata-se, em termos gerais, de incompatibilidade entre a natureza da receita e a natureza da despesa, o que impede sua utilização para esse fim. A vinculação das taxas existe justamente para evitar esse tipo de distorção e assegurar que os recursos aportados pelo contribuinte retornem na forma do serviço para o qual foram previstos.

Portanto, o procedimento previsto no Ato de Dispensa 092/205 (Peça 04) apresenta, a princípio, irregularidade ao utilizar recursos provenientes de taxa para financiar despesa que não guarda relação com a finalidade que legítima sua cobrança. Essa inadequação, entretanto, não implica automaticamente prejuízo ao erário, pois não há indicação de superfaturamento, sobrepreço ou inexistência do objeto. O problema reside especificamente na fonte de custeio escolhida, e não no gasto em si. Ainda que a despesa tenha sido empenhada, liquidada e paga com fonte indevida, a irregularidade é sanável, desde que o Município adote providências administrativas corretivas. Uma forma possível é a anulação do empenho original quanto à fonte de recurso, seguida da reclassificação contábil da despesa, com sua reemissão em dotação compatível, assegurando que a despesa seja financiada por receita compatível com sua natureza. Em paralelo, procede-se ao devido estorno contábil e à readequação dos lançamentos, preservando o equilíbrio das contas e recompondo a integridade da receita vinculada à taxa.

Assim, embora seja correta a constatação de que houve utilização inadequada de fonte de recurso vinculada à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos para pagar despesa de ornamentação natalina, a irregularidade não é sinônimo de dano financeiro. Havendo a regularização contábil e orçamentária, com realocação da despesa para a dotação apropriada e recomposição da fonte vinculada originalmente afetada, é plenamente possível corrigir o vício sem prejuízo ao erário e sem necessidade de medidas sancionatórias mais gravosas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determino a intimação (via e-mail) da Sra. Meury Naomi Matuda Marques (Agente de Contratação do Município de Cornélio Procópio e subscritora do Ato de Dispensa 092/25) solicitando que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pelo Representante, bem como das tratadas neste despacho.

Recebida resposta ou transcorrido o prazo indicado, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete para juízo de admissibilidade.

GCFAMG em 28 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 620924/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 75/26

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual noticiou supostas irregularidades a respeito de autopromoção de imagem pessoal do prefeito de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), realizada através de postagens em rede social.

Relatou que o prefeito (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) faz publicações em seu perfil pessoal do Instagram sobre a atuação do governo municipal, em que sua imagem ganha destaque ao narrar feitos da municipalidade, tais como vídeos sobre a manutenção de estrada, manutenção de ponte e pavimentações.

Destacou que os vídeos possuem intenção de autopromoção, e que também são publicados no perfil do município.

Apontou que possivelmente os vídeos são gravados pela mesma pessoa, e que o servidor responsável pela gravação está sendo pago com dinheiro público para gravar vídeos de caráter particular.

Questionou o gasto com diárias do Chefe de Gabinete, eis que as datas da viagem coincidem com a postagem de vídeos do prefeito.

Assim, defende que a conduta de autopromoção é ilícita, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Mencionou que a prática configura também ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, bem como encontra vedação na Lei nº 9.504/97, que em seu art. 73, VI, 'b', proíbe publicidade institucional em período eleitoral.

Ao final, requereu:

Diante dos fatos e fundamentos expostos, pugna-se para que sejam adotadas as providências cabíveis, em especial para:

- a) se abstenha de associar sua imagem pessoal às ações e programas oficiais do município nas publicações realizadas no perfil das redes sociais da Municipalidade;
- b) que promova a retirada imediata das redes sociais todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município à sua imagem pessoal;
- c) Para que o atual gesto, (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), por meio de sua defesa nestes autos, esclareça quem era a pessoa responsável por realizar seu marketing particular nesses vídeos mencionados, bem como apresente os comprovantes de pagamento ao serviço prestado, a fim de comprovar que não se trata de servidor público;
- d) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para análise de eventual abuso de poder político;
- e) Aplicação de sanções previstas no art. 87 da LC 113/2005 (Regimento do TCE/PR) em caso de comprovação de infração.

Pelo Despacho nº 1661/25 (peça 16) determinei a intimação do Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar quanto ao relatado na denúncia. O Município se manifestou nas peças 28 a 32. Em seguida, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Através da Informação 42/2025 (peça 33), a CAIS opinou pelo recebimento da denúncia.

É o sucinto relato.

Recebo a Denúncia, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 30 e 31[1] da Lei Complementar Estadual nº

113/2005 e no art. 276, § 1º[2], do Regimento Interno.

Na forma do art. 276, § 4º[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que promova à citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, do Município denunciado e do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos descritos na petição inicial.

Além disso, a Diretoria de Protocolo deverá incluir na autuação, como “denunciados”, o município em questão e o Prefeito Municipal.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 617478/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANÇE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE GAN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VINICIUS JOSÉ BESCIAK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 88/26

Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto por Giovanni Maffini (peças 24/25).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 32128/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, TEMA INFRAESTRUTURA LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 89/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por TEMA INFRAESTRUTURA LTDA, por meio da qual notícia supostas irregularidades no âmbito da Concorrência nº 013/2025, promovida pelo Município de Mamboré, cujo objeto é “contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica em CBUQ - concreto betuminoso usinado a quente, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e insumos necessários à implantação de pavimento novo no trecho que liga o Patrimônio Guarani à sede do Município de Mamboré”, com valor total de R\$ 37.208.064,13 (trinta e sete milhões, duzentos e oito mil, sessenta e quatro reais e treze centavos).

A empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA alega que teve sua habilitação contestada por recurso interposto pelo Consórcio Guarani, em razão de suposta ausência de capacidade técnica e falhas na documentação econômico-financeira, apontando, em síntese, as seguintes irregularidades:

- (i) exigência de “concomitância” /execução simultânea dos serviços, não prevista no edital;
- (ii) interpretação restritiva e tecnicamente equivocada do requisito de “base e/ou sub-base em material granular”, com rejeição de atestados de solo estabilizado granulometricamente, base de solo laterítico e solo-fcoito;
- (iii) alegação de insuficiência de quantitativos de CBUQ fundada apenas em divergência de unidade de medida (m³ x toneladas), tratável por simples conversão técnica;
- (iv) inabilitação indevida por suposta ausência de demonstrações contábeis; e
- (v) ausência de abertura de prazo para novos recursos após a declaração do consórcio como vencedor.

Menciona que no recurso o Consórcio Guarani fez os seguintes apontamentos:

“(i) suposta “falha temporal”, afirmando que os atestados técnicos apresentados pela TEMA não comprovariam execução simultânea dos serviços, havendo hiatos temporais entre eles;

(ii) “insuficiência de quantitativos”, ao argumento de que, após desconsiderar serviços não concomitantes, a empresa não atingiria os mínimos exigidos;

(iii) "divergência técnica", sob a alegação de que a TEMA teria apresentado atestados de base em solo/solo-cimento para comprovar exigência de base em material granular; e

(iv) "falha contábil", sustentando ausência de demonstrações contábeis complementares (DMPL, DFC e notas explicativas)."

A Representante, em suas contrarrazões, fez as seguintes afirmações:

"1) Quanto à concomitância e quantitativos: não existe no edital qualquer exigência de execução simultânea dos serviços, tampouco limitação temporal dos atestados. Sustenta que a exigência de "período específico" ou de concomitância é ilegal, afronta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (que admite somatório de atestados para comprovação de quantitativos) e viola entendimento consolidado do TCU, que veda restrições quanto a tempo/época e número mínimo de atestados sem justificativa. Argumenta que, uma vez atingidos os quantitativos mínimos por soma de atestados, não importa se os serviços foram executados em momentos distintos. Também rebate questionamentos sobre a forma de apresentação dos quantitativos de CBUQ (m³ em vez de toneladas), alegando que se trata de mera questão técnica de conversão e não de insuficiência de execução.

2) Quanto à natureza da base em material granular: a TEMA destaca que o edital exige "base ou sub-base em material granular" de forma genérica, sem limitar a materiais pétreos específicos (como BGS ou macadame). Sustenta que os serviços de "solo estabilizado granulometricamente" e "base de solo laterítico" executados pela empresa são, tecnicamente, camadas granulares de pavimentação, conforme definição da Norma DNIT 098/2007-ES, que classifica a base com solo laterítico como "camada granular de pavimentação". Argumenta ainda que os atestados de execução de solo-cimento demonstram experiência em serviço mais complexo do que a simples base granular, reforçando sua aptidão técnica.

3) Quanto à documentação econômico-financeira: a empresa afirma ter apresentado o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício (DRE) e os termos de abertura/encerramento do Livro Diário com recibos oficiais, todos assinados pelo contador e representante legal, atendendo ao núcleo essencial das exigências editalícias. Sustenta que demonstrações como DMPL, DFC e notas explicativas possuem caráter complementar e, de todo modo, informa que os dados indicados como ausentes constam nas páginas finais do balanço apresentado, afastando a alegação de omissão.

Apesar de sustentar que cumpriu integralmente as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, a TEMA relata que o julgamento final dos recursos resultou em sua inabilitação.

A empresa aponta ainda que, após essa decisão, a licitação teria sido retomada em 19/01/2026 com pedido de readequação da proposta do Consórcio Guarani, o qual anexou nova documentação, porém sem movimentações posteriores transparentes, embora o processo já conste como "em adjudicação". Afirma que, após a declaração do Consórcio Guarani, não foi aberto o prazo devido para apresentação de novos recursos.

Por fim, a TEMA solicita a fiscalização e o acompanhamento deste Tribunal em relação ao Processo Administrativo nº 317/2025 e à Concorrência nº 013/2025, ressaltando o seu histórico de atuação em diversos Estados, certificações de qualidade (ISO 45001:2024, ISO 14001:2015 e PBQP-H SIAC 2021) e cumprimento de prazos e padrões de qualidade em obras públicas.

É o relatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a Representante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.[2]

Considerando o princípio da economia processual, albergado pelo princípio da eficiência, previamente ao juízo de admissibilidade, à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas.

O Município de Mamborê deverá encaminhar a este Tribunal cópia integral do Processo Administrativo nº 317/2025 e do Edital da Concorrência nº 013/2025 (fases interna e externa), incluindo Estudos Técnicos Preliminares e documentos que fundamentaram a definição do objeto, do regime de execução e das exigências de habilitação técnica e econômico-financeira, bem como informações atualizadas sobre seu andamento.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. "Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)"

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

PROCESSO Nº: 454714/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA, ELITE LAUDOS LTDA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO,

MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA IZIDORO SAMPAIO MARTINS, JONAS DA SILVA OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RAFAELA ZAMBRZYCKI PAUZER, RICIERI GABRIEL CALIXTO, TATIANNE DE ANDRADE NETZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 90/26

Nos termos do artigo 357 § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 51/55.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie a exclusão da atuação dos advogados substabelecidos, de modo que passe a constar apenas os substabelecidos, conforme documento de peça 53.

Na sequência, retorne à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação quanto às alegações de defesa de peça 55.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 681249/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANALYTICA ENSINO LTDA, ARVORE DE LIVROS COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS S/A, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: RAQUEL FERNANDA FAVERO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 91/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder às devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 33.

Na sequência, em atenção ao disposto no art. 353 do Regimento Interno[1], remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentada ou não pelo responsável."

PROCESSO N.º: 23307/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS -PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 96/26

Trata-se de expediente oriundo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, por meio do qual encaminha cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem e de decisões liminares proferidas no Processo nº 0006737-46.2025.8.16.0123.

Referida demanda judicial cuida de Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela de urgência contra o ilícito, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Palmas, da Câmara Municipal de Palmas e de agentes públicos municipais, sendo eles o Prefeito, a Secretária Municipal de Assistência Social, o Secretário Municipal de Finanças e o Contador do Município.

Os fatos apontados pelo Ministério Público Estadual foram assim sintetizados pelo Juízo[1]:

"Narra o autor, em síntese, a retenção indevida e o atraso sistemático no repasse de verbas públicas vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2025, destinadas à entidade Lar dos Velhinhos Nossa Senhora das Graças, única Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI) do Município de Palmas/PR, responsável pela prestação de serviço essencial, contínuo e ininterrupto a pessoas idosas em situação de alta vulnerabilidade social.

Azuz o Ministério Público que, apesar da existência de convênios e contratos formalmente celebrados, com previsão expressa de dotação orçamentária e repasse no exercício de 2025 — notadamente nos montantes de R\$ 66.500,00 (verbas conveniadas) e R\$ 50.000,00 (verbas contratuais) —, nenhum valor havia sido transferido à instituição, tampouco repassadas as doações direcionadas via Imposto de Renda, colocando em risco a continuidade do serviço assistencial e o mínimo existencial dos idosos institucionalizados.

Sustentou, ainda, a existência de expedientes administrativos irregulares, consistentes, entre outros aspectos, na postergação deliberada dos repasses para o final do exercício financeiro, na exigência de assinatura de documentos de quitação antes do efetivo pagamento e na obstrução do acesso do controle interno municipal aos sistemas contábil, financeiro e de tesouraria, com potencial de maquiagem contábil e esvaziamento dos mecanismos de fiscalização."

Nos termos das decisões acostadas às peças 3 e 4, houve o deferimento parcial dos pedidos de tutela de urgência formulados pelo autor, dentre os quais o bloqueio dos valores correspondentes às verbas conveniadas e contratuais não repassadas e sua imediata transferência à entidade beneficiária, determinando-se, ainda, a remessa de cópias a esta Corte para "ciência e adoção das providências de controle que entender cabíveis".

Mediante o Despacho nº 242/26[2], o Gabinete da Presidência determinou a conversão do feito em Representação[3].

Os autos foram a mim distribuídos[3].

Em vista do noticiado, nos termos do artigo 175-S, inciso I, do Regimento Interno[4], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para que subsidie o juízo de admissibilidade da representação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 4.
2. Peça 16.
3. Peça 19.

4. "Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

(...)

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;"

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-92118/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, MUNICÍPIO DE ALTONIA, SUMAIR PIRES LELES

PROCURADOR:-ANTONIO DE CASTRO LIMA NETO, JOAO PEDRO BULIANI DA MATA

DESPACHO:-39/26

Retorna o feito em vista das manifestações da unidade técnica (Instrução n.º 835/2025, peça 48) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 20/26-3PC, peça 49), ambas pela necessidade de conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, tendo em vista a possibilidade de aplicação de imputação de débito e da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, aliado ao fato de que os atos de gestão do erário tem potencial para determinar a irregularidade das contas dos agentes envolvidos.

Em suma, tal medida tem por escopo apurar a extensão dos danos narrados – transferências bancárias realizadas da conta corrente do Município de Altônia para contas bancárias de titularidade da Secretária de Finanças – e os respectivos responsáveis.

Diante da gravidade de tais fatos e em face do contido no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno, autorizo e determino a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação, com posterior regresso a este Gabinete.

Curitiba, 20 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-570740/20

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-54/26

I. A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho n.º 36/26 (peça 31), sugere o apensamento do presente expediente ao processo n.º 1152036/14, de minha relatoria.

II. Não vejo óbice ao apensamento proposto.

III. Rementa-se ao Gabinete da Presidência para deliberação e demais encaminhamentos cabíveis.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15843/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-55/26

Trata-se de denúncia formulada por J.E.D.S em face do M.T.R., com a finalidade de trazer ao conhecimento desta C. Corte de Contas, para adoção das medidas cabíveis, situações diversas de aventadas impropriedades em processos seletivos simplificados e suas respectivas contratações, ao final do que pugna por:

(a) Apuração do Processo PSS, em andamento 003/2025 edital 060/2025;

(b) Apuração quanto ao critério de classificação apenas - Experiência, e Título;

(c) Apuração configurando vantagens para um grupo de candidatos, uma vez que não realiza prova escrita.

(d) Apuração de desobediência ao Artigo 37 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(e) Apuração o Edital que está, em andamento, não contempla a Reserva de vagas para Afro descendentes,

(f) Apuração descumprimento da Lei Estadual n.º 14.274/2003 e

(g) Apuração descumprimento da Lei Federal (Lei n.º 15.142/2025)

(h) Apuração descumprimento DECRETO N.º 12.536, DE 27 DE JUNHO DE 2025 I - reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas;

(i) Apuração quantos as vagas para o Cargo de Enfermeiro PSS, tem o Concurso

08/2024- Ativo com vários candidatos aprovados, anexo 002.

(j) Apuração PSS realizado 001/2024 e nomeação da Senhora Célia Cristina da Silva - PSS 001/2024 como Técnico de Enfermagem anexo 005.

(k) Apuração quanto a nota (100 de Experiência) como Técnico de Enfermagem; uma que a Senhora Celia aposentou no cargo de Serviços Gerais anexo 007.

(l) Apuração para que o Município esclareça de onde veio o tempo de Experiência da Senhora Célia Cristina da Silva, como Técnico de Enfermagem que gerou a nota 100 de experiência.

(m) Retorna o feito após lançamento da Informação n.º 80/25-CAGE (peça n.º 07), por intermédio da qual se deu atendimento ao determinado no Despacho n.º 1643/24-GCDA (peça n.º 04).

Preliminarmente, reputo imprescindível que, para o bem fundamentado exercício do juízo de admissibilidade, seja oportunizado prazo para manifestação prévia ao município denunciado.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a municipalidade em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, acompanhada dos documentos pertinentes.

Atestado o decurso do termo deferido, com ou sem apresentação de resposta, regresse o expediente a este Gabinete.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-5560/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIA GOMES GUIMARAES, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, ROBERTO CARNEIRO FILHO, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO:-56/26

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, com pedido de cautelar, ofertada por Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., por meio da qual se questiona o caráter restritivo e direcionador detectado no edital de Pregão Eletrônico n.º 178/2025, do Poder Executivo de Ponta Grossa, cujo escopo reside em assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para contratação de empresa especializada para o fornecimento de kits de material escolar, através do sistema de registro de preços.

II. Em suma, suscita o representante as seguintes impropriedades: (i) necessidade de parcelamento do objeto (desagregação das mochilas dos itens de papelaria); (ii) itens com especificações direcionadoras e exigências exorbitantes, como borracha escolar e régua de 30 centímetros; e (iii) exigência desproporcional de laudos de bisfenol e toxicidade.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou os documentos correlatos, em conformidade com o Despacho n.º 16/26 (peça 09). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

IV. Desse modo, em análise rasa e sumária, verifico que as ocorrências suscitadas estão compreendidas em uma zona cinzenta, não sendo possível, desde já, concluir pela (in)existência de irregularidades a serem apuradas. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso.

V. Assim, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, também, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a representação em pauta, todavia, indefiro a pretensão de medida cautelar, pois não restou atendido o quesito prévio da verossimilhança do direito, o que torna temerária qualquer conduta por parte desta C. Corte. Há de ser ponderado, além do mais, a provável materialização de dano reverso, considerada a relevância do objeto almejado e a proximidade do início do ano letivo.

VI. Encaminhe-se expediente à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Ponta Grossa e seu respectivo gestor como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com (AR) – nos moldes do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno –, para que, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando os documentos necessários.

VII. Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, siga o à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Complementar e ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-692178/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-57/26

I. Retorna a presente representação, autuada a partir do recebimento do Ofício n.º 1374/2025, do Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do qual se noticia a instauração de processo administrativo destinado a apurar a adesão dos Municípios de Fazenda Rio Grande, Mandirituba e Agudos do Sul ao recebimento de recursos estaduais destinados à estruturação de equipamentos voltados à área da Pessoa Idosa.

II. Em conformidade com o que opinou o Parquet Estadual ao final da exordial, no sentido de que este Tribunal providenciaria a instauração de procedimento de fiscalização para apurar a falha administrativa consistente na perda de prazo para adesão à Resolução SEMIPI n.º 025/2025, avaliando, em especial, a existência e a eficácia dos mecanismos de controle interno do Município de Agudos do Sul para o monitoramento de editais e oportunidades de captação de recursos, seguiram os autos às unidades técnicas competentes para tanto.

III. A Coordenadoria de Auditorias, em sua Informação n.º 63/25 (peça 09), registrou ciência do expediente e informou que, no âmbito da Diretriz Suplementar n.º S09 do Plano de Fiscalização 2024-2025, esta Coordenadoria realizou auditoria sobre as políticas municipais de enfrentamento à violência contra as mulheres (Demanda n.º 448 do INTEGRA). Todavia, a matéria suscitada pelo Ministério Público não compôs o escopo da fiscalização, tampouco o Município de Agudos do Sul foi incluído na amostra fiscalizada.

IV. Ao final, consignou sugestão de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento, haja vista o teor do pedido contido no item “e” da Representação proposta (peça 2, página 17), que requer “a comunicação à unidade técnica competente deste Tribunal, para que avalie a inclusão do Município de Agudos do Sul em futura auditoria ou inspeção de conformidade, com foco nos mecanismos de governança e controle interno relacionados à captação de recursos”.

V. Na mesma senda, a CAGE após ciência quanto ao conteúdo dos autos e informou que o expediente foi devidamente registrado em controle próprio desta unidade, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização (Informação n.º 3/26, peça 11).

VI. Com isso, entendo esgotadas as medidas a serem adotadas no corrente feito.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-92118/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO,

MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, SUMAIR PIRES LELES

PROCURADOR:-ANTONIO DE CASTRO LIMA NETO, JOAO PEDRO BULIANI DA

MATA

DESPACHO:-62/26

I. Retorna o corrente expediente após conversão do feito em tomada de contas extraordinária, consoante determinado no Despacho n.º 39/26-GCDA (peça 50), cujo escopo consiste em apurar a real e concreta extensão dos danos causados por inúmeros desvios aparentemente realizados pela então Secretária de Finanças do Município de Altônia, Sumair Pires Leles, durante a gestão de Claudenir Gervasone, que, até o momento, somam R\$152.538,00 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais).

II. Desse modo, nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino o regular processamento do feito, razão pela qual, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a. inclusão do Município de Altônia, de seu atual gestor, bem como de Sumair Pires Leles e Claudenir Gervasone como interessados no processo;

b. promoção das respectivas citações por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no feito, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 26 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-778010/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAC, ESQUADRIAS DE

FERRO IVALUZA LTDA, MARILSA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE

SANTA TEREZA DO OESTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-64/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 5/26, da Coordenadoria de Obras Públicas – COP (peça 112), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, referente à determinação contida no item II do Acórdão n.º 351/25-S1C (peça 88).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) desentranhamento da Petição Intermediária n.º 23439/26 (peças 107 a 110) e atuação como Representação, conforme proposto pela COP, e

b) encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86734/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA

DE AUDITORIAS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO

BARALDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-66/26

I. Por meio da Instrução n.º 5/26 (peça 111), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD analisou a nova documentação juntada pelo Município de Paranavaí na Petição Intermediária n.º 26900/26 (peças 107 a 109) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item “I.a” Acórdão n.º 31/23-STP (peça 21), que assim dispôs:

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências: a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PARANAÍ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

II. Inicialmente, faz-se importante salientar que o item “I.b” do Acórdão mencionado não foi reproduzido acima porque já foi considerado cumprido, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 187/23 - CMEX (peça 46) ao Município.

III. Quanto ao item pendente, a municipalidade informou que os serviços de revisão e atualização da Planta Genérica de Valores, realizados por empresa especializada por meio do Contrato n.º 176/2024, foram concluídos. Ainda, o Projeto de Lei Complementar n.º 13/2025, que objetiva atualizar a legislação correspondente, já foi devidamente encaminhado à Câmara Municipal.

IV. Diante disso, a unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento e sugeriu a concessão de mais 30 (trinta) dias para que o Município comprove a conclusão do processo legislativo, com a edição e publicação da Lei Complementar correlata.

V. Acato o proposto pela Coordenadoria de Auditorias.

VI. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranavaí, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para:

a) registro do novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anterior,

e

b) continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 26 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-816167/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-RENATA CECILIA DA SILVA MARINHO, ROSIANE DENISE

BASILIO, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-68/26

I. Considerando a ciência da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 50/26-CAIS (peça 36), quanto ao contido no Acórdão n.º 3.274/25-STP (peça 31), que determinou o envio dos autos para a referida unidade técnica em conformidade com o disposto no inciso IV, do art. 175-S, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Curitiba, 26 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-768227/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI,

LUIZ CARLOS ASELUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NP

UNIFORMES LTDA., ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA, SIMONE

FERRARINI DE SOUZA MILLEK

PROCURADOR:-DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO:-70/26

Regressa o expediente com opinativos unânimos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Parquet de Contas (peças 50 e 51), ambos pelo encerramento do feito, visto que, consoante noticiado na petição contida na peça n.º 46, o Município de Campina Grande do Sul promoveu a revogação do Pregão n.º 103/2024[1], o que caracteriza a superveniente perda de objeto da representação em voga.

Contudo, vislumbro que os fatos narrados no Despacho n.º 855/25-GCDA (peça 37) não podem ser desconsiderados, merecendo detalhada e minuciosa investigação por esta C. Corte de Contas.

Desse modo, diante da inequívoca existência de indícios de irregularidades e até mesmo possível dano ao erário, entendo que a apuração e delimitação de eventuais prejuízos, bem como a designação de responsáveis e enumeração das consequências jurídicas, devem ser realizadas em sede de tomada de contas extraordinária, nos exatos termos do §3º do artigo 278 c/c com artigo 236, III e IV, todos do Regimento Interno.

Com isso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a reatuação como tomada de contas extraordinária, incluindo como

interessados, a princípio, o Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, bem como Bihl Elerian Zanetti, Chefe do Poder Executivo em epígrafe nas gestões 2017/2020 e 2021/2024.

Ato contínuo, promovam-se a citação dos supra referidos para que, querendo, apresentem, em 15 (quinze) dias, defesa munida dos documentos correlatos, mormente no que pertine ao disposto no Despacho n.º 855/25-GCDA (peça 37). Havendo resposta no prazo ou certificado o seu decurso in albis, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 27 de janeiro de 2026. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

1. Destinado à aquisição de kits de uniforme escolar para atender os alunos matriculados na rede municipal de ensino no exercício de 2025.

PROCESSO Nº:-718754/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-75/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 48/2025[1], promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), cujo objeto consiste na aquisição de trator cortador de grama. Na exordial, foram apontados os seguintes fatos: (i) a representante participou do certame em epígrafe, restando colocada em quinto lugar após sessão de disputa de preços; (ii) após desclassificação de alguns licitantes, a empresa considerada habilitada, E.D. SOLUCOES INTEGRADAS LTDA., apresentou modelo de trator que não atendia integralmente o descritivo do edital (largura de corte inferior, 127 cm, enquanto o exigido foi de 137 cm; velocidade à frente não informada; altura de corte divergente (35 mm a 113 mm, enquanto o solicitado foi de 38,1 e 114,3; e garantia de fábrica com prazo inferior a 12 meses); (iii) apesar da interposição de recurso pela representante, não foi dado provimento, mantendo a proposta sob alegação de que outros requisitos são superiores ao descritivo. Diante disso, a autora explicitou como irregularidade a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pleiteando a concessão de medida liminar de suspensão do certame e, no mérito, pela procedência da representação e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.


Em razão desses elementos, por meio do Despacho n.º 1706/25-GCDA, foi deferida medida cautelar monocrática para suspender o procedimento licitatório de contratação, ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Ocorre que, antes da submissão da medida cautelar à homologação pelo Tribunal Pleno, a UEPG informou nos autos (peça 10) que procedeu à anulação dos atos de homologação e adjudicação do certame, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados, com a reavaliação da regularidade da proposta vencedora. É o relatório.

A medida cautelar anteriormente deferida teve como fundamento a existência de indícios de ilegalidade na aceitação de produto cujas especificações técnicas não atendiam integralmente ao termo de referência, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, conforme se verifica das informações supervenientes prestadas pela Administração, os atos de homologação e adjudicação do certame foram anulados de ofício, permitindo a reabertura da fase decisória, e garantindo o contraditório às partes interessadas (peça 16). Vejamos:

18/12/2025, 20:09 SEI/UEPG - 2939108 - Despacho



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaímas - CEP 84630-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

DESPACHO

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico que teve por objeto a aquisição de um "trator cortador de grama", com especificações e características descritas no Edital n.º 48/2025.

A licitação foi conduzida pelo menor preço.

Após a fase de lances, foi consagrada vencedora a empresa E.D. SOLUCOES INTEGRADAS LTDA., que ofertou o seguinte produto: trator cortador de grama modelo Kawashima GZL 500.

Informada com o resultado, a empresa FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA. apresentou recurso administrativo, sob o fundamento de que a máquina ofertada pela vencedora não atendia integralmente as características editalícias.

Naquela oportunidade, o recurso foi julgado improcedente, com base em razões técnicas que a equipe sustentou.

Assim, esta autoridade entendeu pela homologação e adjudicação do certame em favor de E.D. SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.

Ato contínuo, a empresa FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA. protocolou Representação da Lei de Licitações junto ao Tribunal de Contas do Paraná em face da Universidade, reiterando as razões de inobservância das condições do edital pela vencedora.

Registra-se, por oportuno, que até o presente momento esta Instituição não foi citada para responder o procedimento junto ao TCE/PR.

Reavaliando a situação, vislumbrando a possibilidade de ANULAR AS FASES DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO, esta autoridade - com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no poder-dever de autotutela da Administração Pública - determino a NOTIFICAÇÃO de todos os interessados, para, nos termos do § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/21, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

A empresa vencedora - diretamente afetada pela possibilidade desta decisão - foi notificada pelo sistema Filesender.

Todos os demais interessados foram igualmente notificados via Sistema Compras.gov.

Por cautela, e conforme solicitado, foi devolvido prazo para manifestação da empresa E.D. SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.

Considerando que não houve manifestação de qualquer interessado, determino o prosseguimento do feito.

DA DECISÃO

O princípio da vinculação ao edital nas licitações estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam estritamente obrigados a cumprir todas as regras, condições e critérios previamente definidos no edital, que funciona como a "lei interna" do certame. Esse critério garante segurança jurídica, transparência e isonomia, pois impede alterações arbitrárias durante o procedimento

https://sei.uepg.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3428252&infra_sistema... 1/2

18/12/2025, 20:09 SEI/UEPG - 2939108 - Despacho

licitatório e assegura que todos os participantes concorram em igualdade de condições, com pleno conhecimento das exigências estabelecidas. Ao vincular a Administração ao edital, evita-se o favorecimento indevido e reforça-se a legalidade dos atos administrativos, uma vez que qualquer decisão deve respeitar fielmente o que foi previamente estipulado, sob pena de nulidade do procedimento ou de seus atos.

A autotutela da Administração Pública, por sua vez, consiste no poder-dever que o Estado possui de controlar seus próprios atos, podendo revê-los, anulando aqueles que forem ilegais e revogando os que se tornarem inconvenientes ou inoportunos ao interesse público. Esse princípio decorre da legalidade e da supremacia do interesse público, permitindo à Administração corrigir falhas sem necessidade de provocação do Poder Judiciário, conforme consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A autotutela assegura maior eficiência e moralidade administrativa, ao mesmo tempo em que deve respeitar os direitos adquiridos, o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando a revisão dos atos afetar situações jurídicas já consolidadas.

No presente procedimento, as principais divergências apontadas quanto às características da máquina ofertada pelo vencedor e o previsto no edital, consistem na largura e altura do corte.


Embora o setor técnico e o pregoeiro - diante da impugnação administrativa ofertada pela FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA. - tenham concluído pela manutenção do resultado do certame, verifica-se divergência interpretativa quanto ao atendimento das condições editalícias, reconhecendo-se, entretanto, que tais manifestações foram apresentadas de boa-fé e com fundamentos plausíveis.

Assim, com supedâneo no poder-dever de autotutela da Administração, bem como no princípio da vinculação ao instrumento editalício, determino a ANULAÇÃO das fases de HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 48/2025.

Nos termos do inciso I, alínea "d" do art. 165 da Lei nº 14.133/21, NOTIFIQUEM-SE TODOS OS INTERESSADOS - pelos sistemas disponíveis - para, querendo, apresentarem recurso à esta decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo esta decisão seguir em anexo à notificação.

Emerson Martins Hilgemberg
Pró-Reitor de Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por Emerson Martins Hilgemberg, Pró-reitor de Assuntos Administrativos, em 18/12/2025, às 13:53, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador 2939108 e o código CRC 8B9B44EE.

25.000089923-1 2939108v2

Tal providência configura legítimo exercício do poder-dever de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Em razão desse fato superveniente, resta esvaziado o objeto da medida cautelar anteriormente concedida, uma vez que não subsiste ato administrativo apto a produzir os efeitos que se buscava suspender, tampouco permanece configurado o risco imediato de contratação com base em proposta em desconformidade com o edital. Com isso, mostra-se cabível a revogação da medida cautelar.

Cumprido destacar, contudo, que a cessação dos efeitos da medida cautelar não implica o encerramento do presente processo, impondo-se o regular prosseguimento da instrução pela unidade técnica, a fim de apurar o mérito da representação, especialmente quanto à regularidade da aceitação da proposta apresentada, à adequação da motivação administrativa utilizada para relativizar as exigências técnicas previstas no edital e à eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Diante do exposto, com base nos fundamentos apresentados, REVOGO a medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho n.º 1706/25-GCDA, nos termos do art. 406[2] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, afastando de imediato a determinação de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 48/2025[3].

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG) e do seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, acerca da revogação da medida concedida no Despacho n.º 1706/25-GCDA.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, após, ao Ministério Público de Contas para as manifestações cabíveis.

Curitiba, 27 de janeiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Pregão n.º 90048/2025 (número indicado no Termo de Julgamento eletrônico; peça 42)
2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.
3. Pregão n.º 90048/2025 (número indicado no Termo de Julgamento eletrônico; peça 42)

PROCESSO Nº:-1152036/14
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
DESPACHO:-76/26

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberações quanto ao contido na Informação n.º 173/26 (peça 304), da Coordenadoria de Medidas Executórias.

II. Inicialmente, a unidade técnica relatou que as sanções impostas pelo Acórdão n.º 7351/14-S1C (peça 120), parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 11/17-STP

(peça 207), estão integralmente suspensas, em atendimento ao Despacho n.º 1.131/20-GCDA (cópia à peça 295), nos termos da Informação n.º 5.199/20-CMEX (peça 294), em razão de liminar suspensiva deferida em 31/08/2020 no processo judicial n.º 0001168-66.2020.8.16.0082.

III. Considerando que a sentença judicial prolatada em 30/01/2024, já transitada em julgado, se deu no sentido de confirmar a antecipação de tutela pleiteada na exordial, emiti o Despacho n.º 32/26 (cópia à peça 302), expondo o entendimento de que a suspensão “deve ser mantida, pontualmente quanto às sanções aplicadas a Aparecido José Weiller Júnior, até deliberação e julgamento do Poder Legislativo Municipal de Jesuítas.”

IV. Diante disso, com relação ao primeiro questionamento da CMEX, esclareço que as sanções impostas ao INSTITUTO CONFIANCCE e à senhora CLAUDIA APARECIDA GALI devem ser reativadas.

V. Quanto ao segundo ponto, referente à remessa dos autos à Câmara Municipal de Jesuítas para julgamento, determino o envio do presente expediente ao Gabinete da Presidência para as devidas providências, em cumprimento ao item 3, “b”, da sentença proferida no mencionado processo judicial.

VI. Em face do exposto, encaminhem-se os autos:

- ao Gabinete da Presidência, para os fins do item V, e
- à Coordenadoria de Medidas Executórias, para atendimento ao item IV e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 27 de janeiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -766402/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-80/26

I. Por meio da Instrução n.º 6/26 (peça 84), a Coordenadoria de Auditorias-CAUD analisou a documentação juntada pelo Município de Mandaguauçu na Petição Intermediária n.º 30931/26 (peças 77 a 82) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 3385/23-STP (peça 48), que assim dispôs: “Acórdão n.º 3385/23-STP

[...]

1. Determinar ao Município de Mandaguauçu, na pessoa de seus representantes legais, para que adotem, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos da Instrução n.º 1679/23-CGM, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; [...]

II. A unidade técnica considerou que os itens “1.1” e “1.2” estão em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo interessado, para demonstração do atendimento integral das obrigações.

III. Com base na manifestação da CAUD, observo que o município tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do fim do prazo anterior, para que sejam apresentadas novas informações acerca das providências adotadas para integral cumprimento das determinações.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Mandaguauçu, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 28 de janeiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 8097/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA

PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 56/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI[1], com pedido de medida cautelar, em face do Município de Araçongas[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 102/2025, cujo objeto consiste no “Registro de preços para contratação de empresa especializada no serviço de engenharia de trânsito para execução de sinalização horizontal (pintura com fornecimento de materiais) e fornecimento e instalação de tachões”.

O presente feito foi protocolado em 09/01/2026 e distribuído a este Relator, em razão da conexão[3] com a Representação da Lei de Licitações n.º 7627/26, cujo protocolo e distribuição ocorreram em 08/01/2026, circunstância que fixou a prevenção[4] e atraiu a distribuição por dependência[5], conforme consta do Termo de Distribuição n.º 58/26[6] emitido pela Diretoria de Protocolo, no qual se consignou o processo ensejador da prevenção[7].

Logo, imperioso que os presentes autos[8] sejam apensados àqueles[9], para

tramitação e decisão uniformes[10], de modo que remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Apensar os presentes autos — e nele certificar com a lavratura do devido termo[11] — à Representação da Lei de Licitações n.º 7627/26, a qual deverá tramitar como principal; e

2. Juntar cópias (deste despacho e da certificação de apensamento) aos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 7627/26.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 346. (...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

5. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo; (...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

6. Peça 8.

7. Art. 337. Da distribuição será extraído o respectivo termo, que conterá os dados de autuação, o nome do Relator e a modalidade da distribuição, consignando-se os processos que originaram a prevenção, bem como eventual impedimento para relatar e votar.

8. Representação da Lei de Licitações n.º 8097/26.

9. Representação da Lei de Licitações n.º 7627/26.

10. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

11. Art. 364. (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º: 25563/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CONTENDA, X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 59/26

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de documento de (1) identificação pessoal da sócia-administradora e (2) cópia do contrato social da empresa Representante, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da parte REPRESENTANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à inicial para comprovar a sua legitimidade postulatória, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade — arts. 276, caput e §1º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno; art. 654, § 1º, do Código Civil[3]; arts. 104, caput e § 2º[4]; e 105, caput, do Código de Processo Civil[5]; e art. 5º, caput e § 2º, da Lei Federal n.º 8.906/1994[6].

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. (...) 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 654. (...) § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

4. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

5. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

6. Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



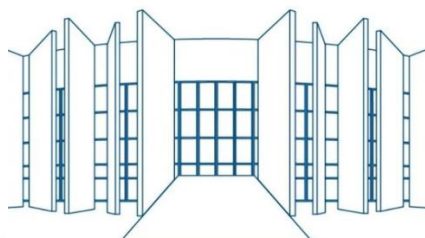
Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11/26

Processo nº: 335763/15

Data e hora da redistribuição: 29/01/2026 14:38:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ONILDO GELATTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho nº 74/2026 do Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Acórdão 2678/2023 - STP no processo nº 687427/20 - por relatar o recurso de revisão.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Acórdão 2807/2020-STP no processo nº 182410/18 - por relatar o recurso de revista.

DP, em 29/01/2026

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 63/26, publicada no DETC nº 3604 de 28/01/2026.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº278/2026

Processo Nº: 42980/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 09:08:55

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº279/2026

Processo Nº: 44320/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 09:14:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº280/2026

Processo Nº: 43537/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 10:56:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº281/2026
Processo Nº: 45017/26
Data e hora da distribuição: 29/01/2026 11:33:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DEVAIR APARECIDO CHUDIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº282/2026
Processo Nº: 30397/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 11:39:20
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº283/2026
Processo Nº: 45815/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 12:06:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IZAURO FERREIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº284/2026
Processo Nº: 45890/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 12:37:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IZAURO FERREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VICENTINA PINHEIRO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº285/2026
Processo Nº: 46170/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 13:43:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, REGINA BUDZIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº286/2026
Processo Nº: 46200/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 13:48:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, REGINA CELIA DA SILVEIRA GREBOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº287/2026
Processo Nº: 46234/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 13:53:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, REGINA MARIA MAIA PADILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº288/2026
Processo Nº: 46269/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 13:57:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, RONILDE TEREZINHA GEMBAROSKI

RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº289/2026
Processo Nº: 46277/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 14:02:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSA SOELI CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº290/2026
Processo Nº: 46315/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 14:08:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SOELI DE FATIMA DRUSZCZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº291/2026
Processo Nº: 46323/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 14:09:17
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº292/2026
Processo Nº: 46382/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 14:13:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, XENIA MARIA NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº293/2026
Processo Nº: 45750/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 14:23:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: DINAMICA ECO LOCAÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº294/2026
Processo Nº: 45190/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 14:34:13
Assunto: CONSULTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº295/2026
Processo Nº: 46820/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 15:14:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TELMA SORDI DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº296/2026
Processo Nº: 42528/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 15:48:35
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº297/2026

Processo Nº: 39047/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 15:50:47

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº298/2026

Processo Nº: 42190/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 16:25:58

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº299/2026

Processo Nº: 47419/26

Data e hora da distribuição: 29/01/2026 16:56:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: MUNICÍPIO DE VITORINO, PARANA AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-280178/24

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO-AGNALDO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, AIRTON FERNANDES GRINGO, ALEX OLIVEIRA TAVARES, ALEXANDRE MAGNO BERNARDO FONTOURA, ALINE DANIELI DA SILVA, ALINE DE SOUZA SANTOS LOPES, ALUIZIO FEITOZA FRAZAO JUNIOR, AMANDA HUCKEMBECK, ANA PAULA LEITE KOCHENBORGER, ANDRE ANVERSA OLIVEIRA REIS, ANDRE DA SILVA QUEIROZ, AURELIO VICENTE STANGUE DE LARA, AYSLAN CRISTIANO RIBEIRO, BERNARDO DE PAULA ARAUJO, BRENO SIMONETTI PORTELLA, BRUNO BARROS CUNHA, CAIO MENDES LEAL, CARLOS ALBERTO CORREIA FAGUNDES, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CAROLINA SANTANA CALICCHIO, CAROLINE BEATRIZ DELUCA, CHRISTOPHER ROPKE COSTA, CICERO BENEDITO JUNIOR, CLAUDIO HENRIQUE DAHNE DE SOUZA FILHO, CLODINEIA APARECIDA SARAIVO, CONGETA BRUNIÈRE XAVIER FADEL, DENISE CARDOSO DOS SANTOS, DIOGO ASSUNCAO VALIM, DION ROSS PASIEVITCH BONI ALVES, ERTENIA PAIVA OLIVEIRA, EUCLIDES JOSE DEUSDARA MATTOS, EVANDRO TOLOTTI LEITE, FABIO LUCAS SILVA FERNANDES, FELIPE ALEXANDRE SEILONSKI, FELIPE MATEUS UBERNA GIACOMINI, FELLIPE ROBERTO BIAGI DE ALMEIDA, FERNANDA CAROLLYNE VASCONCELOS SILVA GOMES, FERNANDA CAVALCANTI SIMOES, FERNANDA GAZONI DE SOUZA, FERNANDA SANCHES AGUERA GROCHOCKI, GABRIEL COSTA NUNES DA CRUZ, GABRIEL MENDONCA SANTANA, GUILHERME AMANDO DE CARVALHO, GUILHERME FREITAS AVELINO DA SILVA, GUILHERME LUZ TORRES SILVA, GUILHERME PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, GUSTAVO COSTA DE SOUZA, GUSTAVO JERONIMO AZEVEDO SANTOS, GUSTAVO RAMOS LIMA, GUSTAVO REIS VENTURA, HELTON OTSUKA, HENRIQUE PANDOLFO, HIGO VIEIRA PINHEIRO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HYAGO ANDREYSON PEREIRA TEIXEIRA, ISABEL DE OLIVEIRA LEITE, IZAIAS SANTOS DE SOUZA JUNIOR, JAIR CAETANO DE OLIVEIRA, JOAO ALEXANDRE SILVA LEITE, JOAO GABRIEL TEIXEIRA LARA RESENDE, JOAO PAULO BULLA MARIA, JOAO PAULO STEINMACHER LOURENCO, JOAO VITOR BORGES BARBOSA, JOARA DE PAULA CAMPOS, JOSE RUYER LIMA HERCULANO NETO, JOSUE VASCONCELOS DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIA RAQUEL LINO E FREITAS, JULIANA MARIA MACZUGA, JULIANO PORTILHO ALVES, JUNIOR RODRIGO RODRIGUES KUTZNER, KAUAN RIBEIRO DE SENA GOMES, LAIS JOICE SENER LUY, LEA CAROLINNE AMANAJAS MAUES CORREA, LEANDRO AIRTON CORBARI, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUANA PAULA PELINSON, LUCAS AMARAL OLIVEIRA, LUCAS BRAGA DOS SANTOS, LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS DIAS DE OLIVEIRA, LUCAS DUARTE

SOARES, LUCAS KANIESKI ANZOLIN, LUCAS RAFAEL PINTO NOBRE, LUCIOLA CELESTINO RIBEIRO FERRARI, LUIS GUILHERME CRIPPA, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELO MAZZUCO, MARCILIO LINHARES DE MAGALHAES, MARCOS MATHEUS DIAS BASILIO, MARIA EDUARDA NOTARANGELI CORREA, MARIANA ESPOSITO MENDES, MARIANA MOREIRA LIAO, MARIANA CHRISTINA SAVIO, MARIELI ARAUJO ROSSONI MARCIOLI, MARINA ONDRUSCH DE BARCELOS, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MATHEUS PEREIRA NOGUEIRA E SILVA, MATHEUS ROSSI SANTOS, MAURICIO CHOUIITY IMAY, NASHIRA VIEIRA OREILLY CABRAL POSADA, NATALIA BERTANI COSTA, NATHAN MURILO BILL HERTZ, ORLANDO VICTORINO DE MOURA JUNIOR, PATRICIA DAROLDI, PATRICIA FANINI DA ROCHA PEREIRA, POLIENE MARTINS COSTA, RAFAEL BRUNO OLIVEIRA LOPES SILVA, RAFAEL LEANDRO MILEKI, RAFAELA DE OLIVEIRA GOTHARDO, RAMIRO REGGIANI ANZUATEGUI, RENATO BARDELLI DOS SANTOS NETO, RENE POMILIO DE OLIVEIRA, RENILSON SERVULO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO GALVAO DOS SANTOS, ROMULO MICAEL LACERDA VIEIRA, ROSANA PEREIRA, RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, TALITA ODRIANE CUSTODIO LEITE, TALITA VITORIA GIRON, TAYANA SERPA ORTIZ TANAKA, THAYANE RIBEIRO GARCIA, THIAGO ANDREI WENZEL, TUANY DI DOMENICO, VANESSA MANETTI DE OLIVEIRA, VICTOR GABRIEL JULIO DA SILVA, VICTOR HUGO PEREIRA, VINICIUS BRITO DIAS, WASHINGTON LUIZ PASSOS JUNIOR, WILLIAN RICARDO COSMO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-117/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1119/26 - COAP peça nº 79: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-12607/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO-MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-118/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1125/26 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-19543/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO-MARCELO LEITE, MARICI TEREZINHA PEREIRA LOPES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-119/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1127/26 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-452193/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO-ADELIR FERREIRA DE PAULA, ADRIEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA, ALICE CRISTIANE SCOPEL RAMOS, ALINE RODRIGUES MACHADO, ANA CAROLINE KASZUBA, ANA PAULA BENEVENUTO FURLAN, ANDRESSA MARQUARDT, ANITA FIGUEIRA GOULART, ARON DA SILVA MARQUES, BRUNA BARBOSA BATISTA, CARLA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI, CAROLINE GONCALVES, CAROLINE MULLER, CASSIA MARIA MARTINS PEREIRA, CLAIR DE FATIMA CASSANIGA CARLI, CLAUDIA BATTISTONI, CLEONICE VERA, CRISTIANE MARON, DALVA ALVES DOS REIS, DARIANE FIORI, DENISE TERRES MOREIRA MULLER, DIONESE DA SILVA, EDUARDA CAROLINE VALENDOLF ZUKOVSKI, ELIAS DE SENE, ERIANE CRISTINA DOS SANTOS CRISTO, FATIMA REGINA ELIAS, GRACIELE DA SILVA, INDAIARA DA

SILVA, JAISON RODRIGO MENDES, JANAINA MATIAS ROSSETIN, JANAINA PIASECKI ROHSLER, JAQUELINE DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, JOCELIA APARECIDA CRESPIM, JOILSON GROSSELLI GALVÃO, JULIANA FRANCIELI SAVOLDI, JULIANA MATUCHESKI RODRIGUES, JULIANA PAULA MACHOVSKI, KETLIN CRISTIANE MADUREIRA DE BRITO, LAUDICEIA GIOVANI CORDEIRO, LEO LUIZ MATIAS JUNIOR, LETICIA MAIRA SCHERZOSLHI MASSIROLI, LETICIA MULLER PRASNIEVSKI, LUCIANE DE MORAES PONTES, MAIRA CRISTINA TREVISAN CASTILHO, MARCIO DOS ANJOS, MARIA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS, MARIA ELOINI MARCELITES, MARIA LUIZA MACHADO DOS SANTOS DE SOUZA, MARIA SALETTE RUTHS, MARILICE GOMES FERREIRA, MARINES XAVIER FELISBINO, MARISA DE FATIMA MACEDO, NADIA THAINA DELFINO RODRIGUES, NAIARA KOVALESKI, NATHALY BECKER DA SILVA, NELI KOSKOSKI RODRIGUES, PATRICIA LUIZA EBERHARDT JOAQUIM, PATRICIA PAULA GIACHINI, RAQUEL ELIAS, RODRIGO DIAS BONFIM, RONIZE ROSEIRA, SAMUEL PANATO, SCHEILA APARECIDA TEIXEIRA, SIMONE DE FRANCA TURCO, SONIELI PEDROSO LASCOSKI, VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, VANESSA DE MORAES, VANESSA SACHET PAZZINI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-120/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 945/26 - COAP peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-581511/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-121/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 813/26 - COAP peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-18163/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO-BIANCA CAROLINE DOS SANTOS DE MELO, EDSON HUGO MANUEIRA, GABRIELA APARECIDA ASSOFRA, GENIXILAINE DAIANE DE OLIVEIRA RAMOS, INGRID LIANA GROSSMANN, MOISÉS SOARES RIBEIRO, ROSELI ALVES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-122/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 901/26 - COAP peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE SABÁUDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-496549/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO-ADRIANA BORTOLINI, ADRIANA PAULA BATISTA DA COSTA PASA, ADRIANE DOS SANTOS, ADRIANO BACKES, ALINE REJANE MICHELS, ANA MARIA DEWEES, ANA PAULA KREMER MEURER, ANGELA KARINA PINHEIRO, BRUNA DE QUADRA MARTINS DA MAIA, CARLA REJANE FEYH ONYSZKO, CAROL EDUARDA GUNTZEL, CAROLINA SURIAN, CINTHIA CATARINA HOBUS BOURSCHIEDT, CLARICE VERONICA VORPAGEL KUHN, DIEGO LUIS ABREU, EDUARDO KLITZKE GRITTI, ELIANE FATIMA SINGER WOMMER, ELVENI RODRIGUES DO CARMO, ENAE CAROLINE DAPPER ZANDONAI, ERIC NOGUEIRA PALOZI FARIA, ESTEFANI ALINE THOMAS DA SILVA, ESTELA MARIS GOSSLER BRANDAO, EUSEBIO SIDNEI SACHSER, EVANDRO MICHEL ENINGER, FABIANA MARCHI WEBER, FABIANE HERMANN, FABRICIA TICIANA DA CUNHA, GABRIEL LUCAS JONER RUGERI, GABRIELA WENGRAT, GESSICA APARECIDA SPECHT, GIOVANA DE LIMA SCHNEIDER, GLEIZIANE DIAS FERREIRA, ILAINE WEBER ARNDT, JANETE ROSELI BUSS HELDT, JENNYFFER ALVES GOMES, KELLY BEATRIZ GODOIS**

STORCH, LAIZE SIEBENEICHLER HATLEBEN, LEANDRA AQUINO DOS SANTOS CORREA, LIDIANE VALERIA KUNZLER BOENO, LORRAYNNE STELTER DE MESQUITA, LUANA WAKIMOTO BASSO, LUANA YUMI MARTINS DA SILVA, LUCIANO WAHLBRINCK BRANDAO, LURDESMEIRI DE SOUZA, MARCELI CRISTINA RISSO, MARCIA HELBICH COUTINHO, MARIANGELA PEREIRA DANELLON, MARIELY GENEVRO SCHIMMEL, MARLI CRISTINA APPELT, MAURICIO RODRIGO PRESTES, MELODI SUELEN MACHAIEWSKI, MILENA RAFAELA DOS SANTOS, NADIR TABORDA DE SOUZA, NATALINE MARIA TAUCHERT FABRIS, NEUSA LIAMAR DA SILVA, NILSON WASEN WEIDLICH, PAULO LUIZ DA CUNHA JUNIOR, PRISCILLA EDUARDO GAONA, RAQUEL MITTANCK, ROSANE SCHONINGER, ROSELI BELTER DO NASCIMENTO, RUDINEI PREUSS, SAMARA BUHL, SAMARA MATTES, SANDRA REGINA BERTOLINI GROSS, SHIRLEI DANIELLE DE JESUS, TAIS VANESSA FUHR WATTHIER, TAMIRES DANIELE STORCH, TANIA KARINA LUCAS NICOLAO DAPPER, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VITORIA FULBER, WANDERSON DA COSTA LUNELLI, WILLIAN HENRIQUE SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-123/26**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 781/26 - COAP peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de janeiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

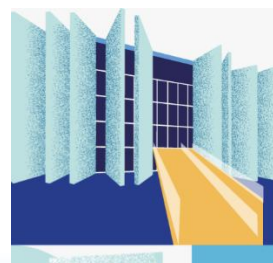
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-794671/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MALLET, PEDRO KOWALCZYK
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-352/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Mallet (Ofício nº 497/2025), por meio do qual encaminhou cópia de compromisso firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0079.25.000214-8 (peça 4), para conhecimento desta Corte de Contas.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que exararam ciência quanto ao informado pela municipalidade (peças 6 e 7).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-30290/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-357/26

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Colombo, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 41/26-CCONTAS (peça 6), após análise da documentação juntada, apontou que os empenhos indicados pelo requerente não atendiam aos requisitos legais para sua inclusão no recálculo pretendido e concluiu pelo indeferimento do solicitado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 112/26-CGF (peça 7), manifestando concordância com o posicionamento da unidade anterior, opinou pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, indefiro o solicitado nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-38444/26
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-359/26

Retornam os autos com o Despacho nº 73/26 por meio do qual o Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária ao processo nº 733666/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 55/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-389211/25
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-ARIEL DE CRISTO PAULO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-362/26

Nos termos da Instrução nº 1112/26 (peça 33) a Coordenadoria de Atos de Pessoal propõe o encerramento deste expediente tendo em vista a triplicidade de processos com o mesmo objeto.

Diante disso, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-17200/26
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-363/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PARANAPREVIDÊNCIA mediante o qual, com fundamento no art. 30 da Lei nº 12.398 de 1998, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nº 20.635 de 2021, que dispõe sobre a Taxa de Administração para o custeio das despesas necessárias à organização e funcionamento desse órgão previdenciário, informa os valores referentes às parcelas duodecimais que cabem ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2026, relativamente ao Fundo Financeiro, considerando o valor previsto na Lei Orçamentária Anual nº 22.952/2025 de 17/12/2025, para a referida despesa.

Nos termos da Informação nº 46/26 (peça 6) a Diretoria de Finanças relata que os repasses da taxa de administração serão realizados mensalmente no valor indicado pelo órgão previdenciário, "enquanto não houver ocorrência de fato novo que altere a situação presente".

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-37227/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-364/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão da Mensagem Eletrônica 18/2026 expedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, do Tribunal de Contas da União, pela qual informa a abertura de auditoria de conformidade (RA TC 023.685/2025-5, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) no Ministério da Previdência Social, na Casa Civil da Presidência da República e no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, podendo abranger outros órgãos, nos termos do art. 239, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU).

A auditoria tem por objetivo verificar as medidas adotadas em 2025 relacionadas à instituição de um sistema integrado de dados das folhas de pagamento das organizações públicas, bem como à centralização da gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) da União em um único órgão ou entidade, conforme autorizado no Acórdão 441/2025-TCU-Plenário (TC 025.740/2024-5).

Para subsidiar os trabalhos, foi solicitada a colaboração deste Tribunal por meio do envio de diversas informações apontadas na Mensagem Eletrônica 18/2026 (peça 2). Nos termos do Despacho nº 115/26 (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que as respostas foram enviadas ao endereço eletrônico

leandro.grapiuna@tcu.gov.br.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 74/26

Sumário

CAPÍTULO I	25
DISPOSIÇÕES GERAIS	25
CAPÍTULO II	25
DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE INCENTIVO	25
CAPÍTULO III	25
DO BENEFÍCIO ESPECIAL	25
Seção I	25
Da Definição do Valor do Benefício Especial	25
Seção II	25
Da Forma de Pagamento do Benefício Especial	25
CAPÍTULO IV	25
DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE INCENTIVO E DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL	25
CAPÍTULO V	25
DA ADEÇÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS PATROCINADO PELO ESTADO DO PARANÁ	25
CAPÍTULO VI	26
DISPOSIÇÕES FINAIS	26
ANEXO I	26
TERMO DE OPÇÃO – PROGRAMA DE INCENTIVO	26
ANEXO II	26
CRONOGRAMA - EFEITO FINANCEIRO DA MIGRAÇÃO	26
PORTARIA Nº 74/26	

Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Migração para o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 18 da Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021. O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, I, III, VI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, I e VI da mesma Lei Complementar, e pelos artigos 16, II, III, XXXIII e XXXIV, e 198, do Regimento Interno,

Considerando o disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal;
Considerando o disposto no § 16 do art. 35 da Constituição do Estado do Paraná, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 04 de dezembro de 2019;
Considerando o disposto no artigo 18 da Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021;
Considerando o disposto na Lei nº 22.163, de 11 de novembro de 2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Programa de Incentivo à Migração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC), nos termos do art. 18 da Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021.

Art. 2º O período de inscrição no Programa de Incentivo será de 1 (um) ano, contado da publicação desta Portaria, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 3º Poderá aderir ao Programa de Incentivo o servidor público titular de cargo efetivo ou membro que tenha ingressado no serviço público até 21 de setembro de 2022, inclusive.

Parágrafo único. Para os fins de verificação da data de ingresso no serviço público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 3.188, de 21 de agosto de 2023.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE INCENTIVO

Art. 4º Para efetuar a inscrição no Programa de Incentivo, o servidor ou membro deve preencher e assinar o Termo de Opção constante do Anexo I, por meio do qual manifesta, de forma expressa e voluntária, sua opção pela migração de regime previdenciário, na forma do art. 40, §§ 16 a 18, da Constituição Federal, do art. 35 da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Estadual nº 20.777/21, declarando ciência de que:

I - a opção é irrevogável e irretratável;

II - implica a limitação da relação previdenciária com o RPPS do Estado do Paraná, para fins de contribuição previdenciária e de futuro benefício de aposentadoria ou pensão por morte, ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

III - implica renúncia a qualquer contrapartida referente ao valor das contribuições previdenciárias pagas ao RPPS, acima do limite máximo dos benefícios do RGPS, anteriormente à migração, exceto o benefício especial de que trata o art. 18 da Lei nº 20.777/21, cujas condições de cálculo e pagamento deverá manifestar haver compreendido adequadamente.

Art. 5º Atendidos os requisitos legais, os efeitos financeiros nas contribuições previdenciárias decorrentes da migração para o RPC dar-se-ão conforme o cronograma previsto no Anexo II.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Seção I

Da Definição do Valor do Benefício Especial

Art. 6º Conforme disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 20.777/21, o servidor ou membro que aderir ao Programa de Incentivo fará jus ao benefício especial, com valores fixados no Anexo Único da referida lei, com a redação dada pela Lei nº 22.163, de 11 de novembro de 2024.

§ 1º Para fins de enquadramento dos vencimentos percebidos pelo servidor ou membro nas tabelas do Anexo Único da Lei nº 20.777/21, com redação dada pela Lei nº 22.163/24, considera-se remuneração o valor utilizado como base de cálculo para contribuições previdenciárias ao RPPS, vigente no momento da publicação desta Portaria, excluídas quaisquer vantagens remuneratórias transitórias.

§ 2º Para fins de enquadramento nas tabelas do Anexo Único da Lei nº 20.777/21, com redação dada pela Lei nº 22.163/24, considera-se como ingresso no serviço público a data de ingresso mais remota das investidas, quando o servidor ou membro tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, observados os efeitos das respectivas averbações de tempo de serviço, conforme disposto no art. 18, § 8º, da Lei nº 20.777/21, e no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 3.188, de 21 de agosto de 2023.

§ 3º As indenizações previstas no Anexo Único da Lei nº 20.777/21, com redação dada pela Lei nº 22.163/24, serão corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de 1º de maio de 2023 até o mês anterior ao efetivo pagamento, mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento for efetuado.

Seção II

Da Forma de Pagamento do Benefício Especial

Art. 7º O pagamento do benefício especial será realizado em parcela única, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, observado o procedimento previsto no Capítulo IV.

§ 1º O pagamento será efetuado por uma das seguintes modalidades:

I - aporte no Plano de Benefícios patrocinado pelo Estado do Paraná, em conta individualizada do servidor ou membro;

II - implementação em folha de pagamento, caso haja manifestação expressa do servidor ou membro.

§ 2º Caso o servidor ou membro opte por receber o benefício especial na forma do inciso I do § 1º deste artigo e não efetue adesão ao Plano de Benefícios patrocinado pelo Estado do Paraná no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da instauração do requerimento previsto no art. 8º, o pagamento será realizado na forma do inciso II do § 1º, em folha suplementar oportuna.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE INCENTIVO E DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Art. 8º Os servidores ou membros interessados em aderir ao Programa de Incentivo deverão protocolar Requerimento Funcional dirigido à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio de sistema do Tribunal de Contas destinado a essa finalidade, instruído com o Termo de Opção previsto no art. 4º.

Art. 9º Observando o cronograma estabelecido no Anexo II, a DGP consolidará os Requerimentos Funcionais referidos no artigo 8º e instaurará procedimento administrativo próprio destinado à inscrição dos servidores ou membros no Programa de Incentivo e ao processamento do pagamento do benefício especial.

§ 1º O expediente inicial consolidará os requerimentos recebidos no período, acompanhado das informações funcionais pertinentes, e será encaminhado ao Gabinete da Presidência.

§ 2º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Portaria poderão ser indeferidos de ofício pela DGP, de forma motivada.

§ 3º Recebido o procedimento, competirá à Presidência deliberar sobre os requerimentos e determinar a publicação de Portaria com a relação dos servidores e membros que aderiram ao Programa de Incentivo e migraram para o RPC.

Art. 10. Após a publicação da Portaria mencionada no § 3º do art. 9º, o procedimento retornará à DGP, que procederá às anotações funcionais cabíveis e instruirá os autos com as informações necessárias à apuração do valor do benefício especial e ao respectivo pagamento.

§ 1º Após a instrução, a DGP encaminhará o procedimento à Diretoria de Finanças (DF), para manifestação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira necessárias à realização dos pagamentos.

§ 2º Verificada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, a DGP implantará a indenização em folha suplementar, observado que, nos benefícios pagos na forma do art. 7º, § 1º, inciso I, a implantação dependerá da prévia comunicação da adesão e do fornecimento dos dados necessários pela administradora do Plano de Benefícios.

§ 3º Inexistindo disponibilidade orçamentária e financeira, o procedimento retornará à Presidência.

§ 4º Após a efetiva implantação em folha dos benefícios tratados no procedimento, competirá à DGP proceder ao seu arquivamento.

§ 5º Os pagamentos do benefício especial terão início no primeiro semestre de 2026, observados os procedimentos previstos neste Capítulo, e prosseguirão de acordo com o fluxo operacional mensal da DGP.

Art. 11. O procedimento administrativo disciplinado neste Capítulo observará, ainda, o disposto neste artigo.

§ 1º As manifestações da DGP serão instruídas com as informações registradas nos assentos funcionais do servidor ou membro.

§ 2º Em caso de discordância quanto aos dados registrados em seus assentos funcionais ou quanto aos valores indenizatórios percebidos, o servidor ou membro deverá protocolar requerimento próprio, instruído com documentos comprobatórios.

§ 3º Em caso de dúvidas quanto ao direito aplicável, a DGP poderá encaminhar o procedimento à Diretoria Jurídica (DIJUR), para emissão de manifestação jurídica.

CAPÍTULO V

DA ADEÇÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS PATROCINADO PELO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. A adesão ao Plano de Benefícios patrocinado pelo Estado do Paraná observará o disposto na Portaria nº 75, de 28 de janeiro de 2026, que regulamenta a

matéria no âmbito do Tribunal de Contas.

§ 1º Os servidores e membros que desejarem aderir cumulativamente ao Programa de Incentivo à Migração e ao Plano de Benefícios poderão manifestar o seu interesse e autorizar o compartilhamento de seus dados diretamente no Termo de Opção constante do Anexo I desta Portaria.

§ 2º Caso o servidor ou membro não autorize o compartilhamento referido no parágrafo anterior, poderá fazê-lo posteriormente, na forma prevista na Portaria nº 75/26.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observada a duração do Programa de Incentivo prevista no art. 2º.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 74/26

TERMO DE OPÇÃO – PROGRAMA DE INCENTIVO

NOME:	
CPF:	
CARGO:	
MATRÍCULA:	

1. Por meio deste termo, solicito a inscrição no Programa de Incentivo referido na Portaria nº 74, de 28 de janeiro de 2026, e manifesto a opção pela migração de regime previdenciário de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021.

2. Estou ciente de que a minha opção voluntária pela referida migração:

- a) É irrevogável e irretroatável;
- b) Implica a limitação da minha relação previdenciária com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Paraná, para fins de contribuição e de futuro benefício de aposentadoria ou pensão por morte, ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- c) Implica renúncia a qualquer contrapartida referente ao valor das contribuições previdenciárias pagas ao RPPS, acima do limite máximo dos benefícios do RGPS, anteriormente à migração, exceto o benefício especial de que trata o art. 18 da Lei nº 20.777/2021, cujas condições de cálculo e pagamento compreendi adequadamente.
- d) Os efeitos da migração para o RPC observarão o art. 5º da Portaria nº 74/26.

QUANTO À FORMA DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL:

<input type="checkbox"/> Desejo receber o benefício especial diretamente em folha de pagamento.	<input type="checkbox"/> Desejo receber o benefício por meio de aporte em minha conta individual no Plano de Benefícios patrocinado pelo Estado do Paraná.
---	--

Observação 1: para que seja possível o aporte, o servidor ou membro obrigatoriamente deve realizar a adesão ao Plano de Benefícios no prazo previsto no art. 7º, § 2º, da Portaria nº 74/26.

Observação 2: caso o servidor ou membro não marque nenhuma das opções acima, o pagamento será realizado na forma de aporte ao plano de benefícios.

QUANTO AO INTERESSE EM ADERIR AO PLANO DE BENEFÍCIOS PATROCINADO:[1]

Não tenho interesse em aderir ao Plano de Benefícios Patrocinado (Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil - CNPB nº 2021.0029-18)

Tenho interesse em aderir ao Plano de Benefícios Patrocinado (Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil - CNPB nº 2021.0029-18) e autorizo o compartilhamento dos meus dados pessoais com a administradora do plano (Icatu Fundo Multipatrocinado).

AUTORIZAÇÃO PARA COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Dados compartilhados: matrícula funcional; nome completo; CPF; data de nascimento; data de admissão; sexo; estado civil; endereço completo; cargo; telefone comercial, residencial e celular; e-mail pessoal e comercial; documento de identidade, natureza, órgão emissor e data de emissão; nacionalidade e naturalidade; pessoa politicamente exposta; nome do pai; nome da mãe; número do banco, agência e conta corrente com dígito; salário de registro; nome do cônjuge.

Observação: caso o servidor ou membro não marque nenhuma das opções acima, o compartilhamento será considerado não autorizado.

PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

<input type="checkbox"/> Sou pessoa politicamente exposta, desde (DD/MM/AAAA).	<input type="checkbox"/> Não sou pessoa politicamente exposta.
--	--

Observação: Caso o servidor ou membro não assinale nenhuma das opções, será considerado que não se enquadra como pessoa politicamente exposta.

Curitiba, data.

Assinatura do Servidor/Membro

ANEXO II - PORTARIA Nº 74/26

CRONOGRAMA – EFEITO FINANCEIRO DA MIGRAÇÃO

Data do Requerimento Funcional[2]	Data de início do efeito financeiro da migração (limitação da contribuição à Paranaprevidência)
Até 28/02/2026	01/03/2026
Até 31/03/2026	01/04/2026
Até 30/04/2026	01/05/2026
Até 31/05/2026	01/06/2026
Até 30/06/2026	01/07/2026
Até 31/07/2026	01/08/2026
Até 31/08/2026	01/09/2026
Até 30/09/2026	01/10/2026
Até 31/10/2026	01/11/2026
Até 10/11/2026	01/12/2026
Até 10/12/2026	01/01/2027
Até 31/01/2027	01/02/2027
Até 28/02/2027	01/03/2027

1. Conforme Portaria nº 74/26, art. 12, § 1º, e Portaria nº 75/26, art. 7º, § 3º.

2. O termo final deste cronograma fica condicionado à vigência da Portaria nº 74/26, nos termos do art. 2º.

PORTARIA Nº 75/26

SUMÁRIO

CAPÍTULO I26
DISPOSIÇÕES GERAIS26
CAPÍTULO II26
DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO26
CAPÍTULO III26
DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DO TRIBUNAL26

CAPÍTULO IV26
DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO AO PLANO26
Seção I26
Da Autorização do Compartilhamento de Dados26
Seção II27
Da Adesão ao Plano27
Seção III27
Dos Efeitos Financeiros da Adesão ao Plano27
CAPÍTULO V27
DISPOSIÇÕES FINAIS27
ANEXO I27
TERMO DE INTERESSE DE ADESÃO E AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS27
ANEXO II27
CRONOGRAMA - EFEITO FINANCEIRO DA ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS27

PORTARIA Nº 75/26

Dispõe sobre a adesão ao Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar instituído pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 11 da Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021.

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, I, III, VI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, I e VI da mesma Lei Complementar, e pelos artigos 16, II, III, XXXIII e XXXIV, e 198, do Regimento Interno,

Considerando o disposto no art. 202 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no artigo 11 da Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a adesão dos servidores e membros ao Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar (RPC) instituído pelo Estado do Paraná, nos termos do art. 11 da Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021.

CAPÍTULO II

DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO

Art. 2º Poderá aderir ao Plano, na qualidade de participantes, todos os servidores e membros do Tribunal.

§ 1º Excetuada a inscrição automática prevista no art. 13 da Lei nº 20.777/21, a adesão e a permanência no Plano serão facultativas.

§ 2º O cancelamento da inscrição no Plano não obsta nova adesão, desde que observadas as disposições do seu Regulamento.

Art. 3º Poderá permanecer inscrito no Plano o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

CAPÍTULO III

DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DO TRIBUNAL

Art. 4º Os servidores e membros poderão ou não ter direito ao recebimento da contrapartida financeira às suas contribuições normais, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O Tribunal somente poderá realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 20.777/21, ou tenham optado pela migração de regime previdenciário nos termos do art. 40, § 16, da Constituição Federal, e dos arts. 17 e 18, § 9º, da referida Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.777/21, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º Não terão direito à contrapartida prevista no art. 15 da Lei nº 20.777/21 os seguintes servidores e membros vinculados ao Tribunal:

I - aqueles que não se enquadrem nas condições estabelecidas no art. 5º;

II - ocupantes exclusivamente de cargo em comissão;

III - servidores cedidos por outros órgãos que exerçam cargo em comissão no âmbito do Tribunal.

Parágrafo único. No caso do inciso III, a contribuição do participante incidirá apenas sobre a parcela correspondente ao cargo em comissão, competindo ao Tribunal efetuar o desconto e o repasse à administradora do Plano, sem qualquer contrapartida.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO AO PLANO

Seção I

Da Autorização do Compartilhamento de Dados

Art. 7º Os servidores e membros interessados em aderir ao Plano de Benefícios deverão protocolar Requerimento Funcional, por meio de sistema do Tribunal de Contas destinado a essa finalidade, instruído com autorização para o compartilhamento de seus dados pessoais com a administradora do Plano, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º O compartilhamento de dados pessoais destina-se exclusivamente a habilitar o acesso do interessado à página eletrônica da administradora do Plano e ao envio das informações necessárias à operacionalização da adesão.

§ 2º A DGP encaminhará, mensalmente, à administradora do Plano, a relação dos servidores e membros que tenham autorizado o compartilhamento dos dados, acompanhada das respectivas informações, para os fins previstos no § 1º.

§ 3º No caso de servidores e membros que se inscreverem no Programa de Incentivo à Migração de que trata a Portaria nº 74, de 28 de janeiro de 2026, a autorização para o compartilhamento de dados poderá ser concedida diretamente no Requerimento Funcional previsto no Anexo I da referida Portaria, ficando dispensada, nessa

hipótese, a formalização do termo previsto no caput deste artigo.

Seção II

Da Adesão ao Plano

Art. 8º O servidor ou membro interessado deverá entrar em contato com a administradora do Plano para realizar a sua inscrição.

Parágrafo único. A adesão é de competência exclusiva da entidade fechada de previdência complementar administradora do Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, nos termos do respectivo regulamento, registrada sob o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) nº 2021.0029-18.

Seção III

Dos Efeitos Financeiros da Adesão ao Plano

Art. 9º As contribuições ao Plano de Benefícios serão implementadas em folha de pagamento somente após a administradora comunicar ao Tribunal a adesão do servidor ou membro.

§ 1º Caberá à DGP propor, anualmente, cronograma dos efeitos financeiros das adesões ao Plano.

§ 2º No exercício de 2026, as adesões efetivadas no mês anterior e comunicadas até o quinto dia do mês subsequente produzirão efeitos financeiros conforme o cronograma do Anexo II.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 75/26

TERMO DE INTERESSE DE ADESÃO E AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS

NOME:	
CPF:	
CARGO:	
MATRÍCULA:	

PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

() Sou pessoa politicamente exposta, desde ____/__/____ (DD/MM/AAAA). () Não sou pessoa politicamente exposta.

Por meio deste requerimento, manifesto meu interesse em aderir ao Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, CNPB nº 2021.0029-18, nos termos do seu regulamento, e autorizo o compartilhamento dos seguintes dados pessoais com a administradora do referido plano de benefícios:

matrícula funcional, nome completo, CPF, data de nascimento, data de admissão, sexo, estado civil, endereço completo, cargo, telefone comercial, residencial e celular, e-mail pessoal e comercial, documento de identidade, natureza, órgão emissor e data de emissão, nacionalidade e naturalidade, pessoa politicamente exposta, nome do pai, nome da mãe, número do banco, agência e conta corrente com dígito, salário de registro e nome do cônjuge.

Curitiba, data.

Assinatura

Servidor/Membro

ANEXO II - PORTARIA Nº 75/26

CRONOGRAMA – EFEITO FINANCEIRO DA ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS

Mês da adesão ao Plano de Benefícios (Portal da Icatu)[1]	Prazo esperado para comunicação das adesões pela administradora do Plano ao Tribunal (art. 9, § 2º)[2]	Data de início dos efeitos financeiros da adesão (contribuições para a Icatu)[3]
Fevereiro de 2026	Até 05/03/2026	01/03/2026
Março de 2026	Até 05/04/2026	01/04/2026
Abril de 2026	Até 05/05/2026	01/05/2026
Mai de 2026	Até 05/06/2026	01/06/2026
Junho de 2026	Até 05/07/2026	01/07/2026
Julho de 2026	Até 05/08/2026	01/08/2026
Agosto de 2026	Até 05/09/2026	01/09/2026
Setembro de 2026	Até 05/10/2026	01/10/2026
Outubro de 2026	Até 05/11/2026	01/11/2026
Novembro de 2026	Até 05/12/2026	01/01/2027
Dezembro de 2026	Até 05/01/2027	01/01/2027

1. Refere-se ao mês em que o servidor ou membro formalizou sua adesão ao Plano de Benefícios – realizado na página oficial da empresa IcatuFMP.

2. Trata-se da data limite para que a administradora do plano comunique ao Tribunal as adesões efetivadas no mês anterior.

3. Trata-se da data em que têm início os descontos da contribuição básica do participante destinada à Icatu e a contrapartida correspondente pelo Tribunal.

PORTARIA Nº 76/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 43184/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula nº 51.571-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de janeiro a 8 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 77/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo

16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 42943/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, matrícula nº 52.446-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 22 de janeiro a 20 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 78/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 43028/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALCIVAN TAVARES NOBRE, Matrícula nº 51.835-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 27 de janeiro a 10 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 80/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 43850/26, resolve

DESIGNAR

o servidor DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, Matrícula nº 51.586-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDISON MEIRA COSTA, Matrícula nº 51.456-0, no cargo em comissão de Gerente de Fiscalização, junto à 5ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 2 a 13 de fevereiro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 82/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 36870/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a servidora ANA PAULA BORRASCA AMARO, Matrícula nº 51.797-6, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, pelo período de 12 de janeiro a 28 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 83/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 36870/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a servidora CRISTIANE STUMPF GARSKE, Matrícula nº 52.098-5, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, pelo período de 26 de janeiro a 28 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 84/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 41300/26, resolve DESIGNAR

o servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, Matrícula nº 51.298-2, no cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 2 a 8 de fevereiro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 85/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 40649/26, resolve DESIGNAR

o servidor MARCUS VINICIUS PAZELLO, Matrícula nº 50.663-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CLEITON EDUARDO SATURNO, Matrícula nº 52.078-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto ao Estúdio de Inovação, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença por prestação de serviço eleitoral), nos dias 6, 9 e 10 de março de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

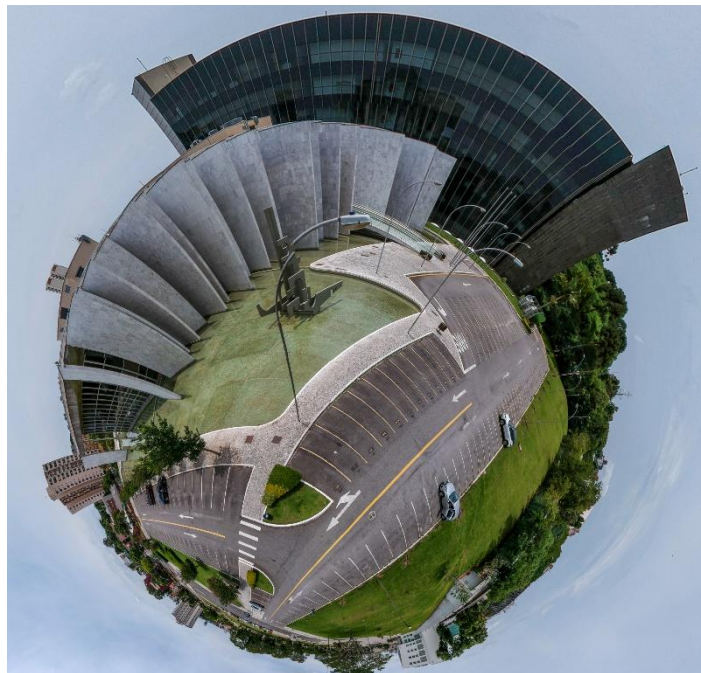
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva